

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
LORENA HONORATA DE OLIVEIRA

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 FRENTE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA
DE GÊNERO NO BRASIL**

FORMIGA/MG
2022
LORENA HONORATA DE OLIVEIRA

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 FRENTE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Maria Fernanda de Lima
Moura

FORMIGA/MG

2022

LORENA HONORATA DE OLIVEIRA

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 FRENTE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ma. Maria Fernanda de Lima Moura
Orientadora

Prof.^(a)
UNIFOR-MG

Prof.^(a)
UNIFOR-MG

Formiga/MG, ____ de _____ de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e ao meu Anjo da Guarda, por terem me concedido nesses cinco anos muita alegria, paciência, proteção e sabedoria para lidar com cada situação e acima de tudo estarem sempre ao meu lado. Agradeço toda a Providência Divina, por cada experiência que tive ao longo do curso e pelo amadurecimento espiritual e pessoal vivido.

Agradeço também aos meus pais Lucélia e Geraldo, por serem minha base e fortaleza durante a realização de minha graduação, sou grata por nunca terem descreditado de meu potencial e por sempre aumentarem minha autoestima, com uma palavra de conforto, um gesto de carinho ou demonstração de cuidado.

Agradeço aos meus avós Vó Rosa, Vô Olinto e Vó Irene, por permanecerem em constante oração para que eu nunca perdesse a determinação e a força para continuar.

Agradeço ao meu namorado Alan, pela paciência, compreensão e amor, que me auxiliou nos momentos de dificuldade, frustração e cansaço. Sou eternamente grata por tudo que ele e sua família representam em minha vida.

Agradeço aos meus colegas de graduação e aqueles que mantenho vínculo pessoal, por tornarem mais leve essa jornada, trazendo alegria e muito companheirismo.

Por fim e não menos importante, agradeço a todo o corpo discente do Centro Universitário de Formiga, em especial minha professora orientadora Maria Fernanda de Lima Moura, por todo ensinamento transmitido durante o curso e na confecção desta monografia.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a efetividade da Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que tem como propósito resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações que visem coibir a violência de gênero por meio de sua evolução histórica, discutindo sobre a violência doméstica e o papel do Estado enquanto garantidor da proteção das mulheres. Objetiva, também, estudar os mecanismos de implementação de políticas públicas para fins de acolhimento da vítima, para que o trâmite processual seja menos traumático e resulte em punições aos agressores, sendo o tema tratado inclusive como um problema de saúde pública. Com a promulgação da lei, as mulheres passaram a ter mais segurança e proteção, em especial no momento da denúncia e amparos posteriores. Dessa forma, o estudo será conduzido sob os avanços no âmbito da legislação brasileira. Será analisado desde os aspectos históricos sobre concepção de gênero até os mecanismos jurídicos usados para a proteção à mulher, como também o aumento significativo da violência doméstica e familiar no cenário da pandemia do Covid-19 no Brasil.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar. Lei Maria da Penha. Políticas Públicas. Pandemia. Ineficácia.

ABSTRACT

The present is aimed at violence, Law n. of its historical evolution, discussing domestic violence and the role of the State as a guarantor of women's protection. It also aims to study the mechanisms of public policies for the purpose of welcoming the victim, so that the procedural treatment is less traumatic and results in punishments for public aggressors, the topic being treated as a health problem. With the enactment of the law and protection, protection in particular at the time of the complaint and subsequent protections. In this way, the study will be resolved under the advances in Brazilian legislation. considered from the historical aspects of the creation for the protection of women and the legal apparatus, also the significant increase in domestic violence in Brazil in the scenario of the Covid-19 pandemic in the scenario of the Covid-19 pandemic.

Keywords: Domestic and Family Violence. Maria da Penha Law. Public policy. Pandemic. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A ORDEM CONSTITUCIONAL E A IGUALDADE DE GÊNERO	10
2.1	Aspectos Históricos e Sociais sobre Concepção de Gênero	14
2.2	A Luta pelo Reconhecimento Feminino e a Discriminação Histórica Contra as Mulheres	18
2.3	Igualdade de Gênero na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	24
3	LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06: PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS	28
3.1	Breve Histórico e Definição de Violência Doméstica	30
3.2	Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	32
3.3	Contextualização Acerca do Surgimento da Lei Maria da Penha	37
3.4	Análise das Diversas Formas de Violência Doméstica e Familiar	39
3.5	Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade: a necessidade da existência de uma igualdade inclusiva	42
4	A (IN)EFETIVIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONFERIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES	46
4.1	Medidas Protetivas e Dispositivos Assecuratórios da Lei nº 11.340/06	48
4.2	Políticas Públicas Relativas ao Combate à Violência Doméstica e Familiar	53
4.3	Isolamento Social e Violência Doméstica: o aumento dos casos em virtude da pandemia Covid-19	57
4.4	A Real Eficácia dos Mecanismos Jurídicos Conferidos para a Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Contexto Intrafamiliar	59
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apontada pela Organização das Nações Unidas – ONU como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, serão destacadas algumas medidas protetivas de urgência que são reconhecidas e previstas legalmente, no entanto, não são eficazes a ponto de eliminar a violência doméstica e familiar do país.

Será apresentada no desenvolvimento do trabalho a violência contra a mulher no contexto intrafamiliar e a pseudo eficácia das diretrizes de proteção frente ao aumento do número de casos, visto que a violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a população independente da classe social, raça ou etnia.

Nesse contexto, a primeira parte do trabalho versará sobre a ordem constitucional; a igualdade de gênero na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo esta a norma suprema de todo o ordenamento jurídico; os aspectos históricos e sociais sobre concepção de gênero; a luta pelo reconhecimento feminino e a discriminação histórica contra as mulheres.

A segunda parte descreve o contexto histórico do processo de elaboração da Lei n.º 11.340/06, que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a fim de remediar a situação após a intervenção internacional, relatando o caso que repercutiu mundialmente da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu várias agressões pelo seu marido, além de duas tentativas de homicídio que a deixou paraplégica. Será abordada a definição de violência e suas diversas formas; o princípio da igualdade; a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Na terceira parte evidencia-se a (in)efetividade das medidas protetivas conferidas pela Lei Maria da Penha na proteção às mulheres, refletindo na segurança pública; as respectivas medidas protetivas; as políticas públicas relativas ao combate à violência doméstica; a real eficácia dos mecanismos jurídicos conferidos para a proteção às mulheres vítimas de violência e o isolamento social em virtude da pandemia do Covid-19, momento em que, para conter a disseminação do vírus, o lar se tornou o maior inimigo das vítimas, tendo em vista o contato contínuo com os próprios agressores.

Assim sendo, a pesquisa a ser realizada será de cunho dissertativo-expositivo, com a finalidade de identificar e esclarecer sobre o assunto abordado, que é de muita importância para toda a sociedade. Dessa forma, será realizada por meio de pesquisas bibliográficas em diversos artigos e vários livros de renomados doutrinadores, buscando alcançar e expor os dados diante dos fenômenos que se apresentam no processo teórico metodológico.

2 A ORDEM CONSTITUCIONAL E A IGUALDADE DE GÊNERO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande marco para o processo de transição pelo qual passou o país, que deixava para traz o regime autoritário de outrora para adentrar as nuances de um regime democrático. Nesse sentido, qualificada como Constituição Cidadã, trouxe avanços em relação ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, devido ao grande trabalho dos movimentos feministas, conhecido como “Lobby do Batom”¹, que manifestou propostas para um documento mais igualitário.

Com o lema "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher", a participação das mulheres foi essencial. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha Mulher e Constituinte, que impulsionou vários debates entre as mulheres por todo o Brasil, resultando na elaboração da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", a qual foi entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, assinada por mais de mil mulheres.

Muitas das reivindicações feitas pelas mulheres foram adicionadas ao texto constitucional, marcando assim a redação da nova Constituição, que representou o marco político-jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.

Nesse viés, a Constituição de 1988 considerou, em seu artigo primeiro, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, possuindo como um dos seus objetivos fundamentais, constantes no artigo terceiro, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, cor, raça origem, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece de forma expressa em sua redação a igualdade entre homens e mulheres, tanto em direitos como em obrigações, não podendo haver distinção de qualquer natureza:

¹ O Lobby do Batom, também chamado de Lobby das Meninas ou Lobby das Mulheres, é o nome do movimento que conferiu a ação e articulação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/88. Ele foi composto por professoras, médicas e jornalistas, entre mulheres de outras profissões. Teve um total de 26 constituintes de variados partidos, como PSB, PSDB, PT, PFL, PTB e outros, a maioria das constituintes pertenciam ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), que contou com onze representantes (42,3%). (POLITIZE, 2020).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. (BRASIL, 1988).

De forma superficial, o princípio da igualdade já havia sendo afirmado nas Constituições Brasileiras até 1934, quando o constituinte brasileiro explanou sua preocupação com a situação jurídica da mulher. Seguidamente, a Constituição Federal de 1937 eliminou a expressa referência à igualdade dos sexos, usando genericamente a igualdade do texto das Constituições anteriores.

A seu turno, a Constituição Federal de 1946 reproduziu o mesmo texto da anterior, e somente com a Constituição Federal de 1967, desenvolvida após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fixou-se, textualmente, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo:

Constituição de 1822 (art. 178, inciso XII):

A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Constituição de 1891 (art. 72, § 2º):

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (art. 113, § 1º):

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosas ou ideias políticas.

Constituição de 1937 (art. 122, § 1º):

Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º):

Todos são iguais perante a lei. Emenda Constitucional n.1, de 1969 (art. 153, § 1º):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

O princípio da igualdade jurídica entre homem e mulher é afirmado como regulamento Constitucional, ao qual se subordinam as demais leis do país. Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA, 2007): “A Constituição Federal de 1988 recepcionou as demandas por igualdade entre homens e mulheres, constituindo-se no marco legal a partir do qual a reforma do Código Civil, obrigatoriamente, deve se orientar”.

A autora Ana Maria D'Ávila Lopes (2006, p. 11) explana que na Constituição da República Federativa de 1988, assumiu-se, portanto, o compromisso com a igualdade material, entre homens e mulheres, e não somente a estabelecida formalmente na lei:

[...] devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Nesse sentido, o § 5º do artigo n.º 226, o qual declara que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, não deixa dúvidas quanto à importância que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ratifica o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Destarte, o princípio da igualdade, embora presente desde a Constituição do Império em 1824, não assegurou de forma plena a igualdade entre os sexos. A Constituição Republicana, proclamada em 1891, justificava serem eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos, ou seja, somente os homens:

Constituição de 1824 (art. 91):

Têm voto nestas eleições primárias: 1º. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos. 2º. Os estrangeiros naturalizados.

Constituição de 1891 (art. 70):

São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistaram.

Segundo as autoras Mirian Goldenberg e Moema Toscano (1992), a luta pelo reconhecimento da cidadania das mulheres ganhou força, conquistando resultados positivos, com a criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, em 1922, por Bertha Lutz², cujo maior objetivo era a conquista do direito do voto, que foi garantido com a Constituição de 1934, em seu artigo 108, ocasião em que foi declarado serem eleitores os brasileiros de ambos os sexos maiores de 18 anos.

Levando-se em consideração o princípio da isonomia, que atua no tratamento proporcional de modo que se estabeleça uma igualdade entre todos, a atual

² Zoóloga de profissão, Bertha Maria Júlia Lutz é conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Ela se empenhou pela aprovação da legislação que outorgou o direito às mulheres de votar e de serem votadas. Em 1922, Bertha representou as brasileiras na Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, nos Estados Unidos, sendo eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana. Somente dez anos depois do ingresso das brasileiras na Liga das Mulheres Eleitoras, em 1932, por decreto-lei do presidente Getúlio Vargas, foi estabelecido o direito de voto feminino. (AGÊNCIA SENADO, 2015).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu normas para conferir maior atenção às mulheres, reafirmando sua condição de igualdade material com os homens.

Dentre alguns direitos, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a licença-gestação para a mulher, com duração superior à licença paternidade (artigo 7º, incisos XVIII e XIX); o incentivo ao trabalho da mulher mediante normas protetoras (artigo 7º, inciso XX) e redução do prazo para a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher (artigo 40, inciso III; artigo 201, § 7º).

Assim sendo, as mulheres que trabalham fora de casa geralmente exercem dupla jornada. Em relação aos direitos trabalhistas das mulheres, ficou proibida a diferença salarial e o exercício de funções e de critérios de admissão baseados no sexo, raça, cor, idade e outras formas de discriminação.

Desse modo, é certo que devem existir, na legislação pátria, disposições diferenciadoras justificadas, que tem por objeto a defesa da condição feminina ou de algum grupo que necessite. As outras formas de diferenciação devem ser abolidas, por estabelecerem maneiras de discriminação. Segundo o autor José Afonso da Silva (1999), a Constituição afirma o princípio de que todos são iguais perante a lei através de vários dispositivos, alguns diretamente determinadores da igualdade, outros buscando a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos fundamentais.

Assim sendo, para muito além do tratamento diferenciado previsto na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, poderão ser previstas, tanto na legislação infraconstitucional como em programas estatais, ações e políticas públicas para concretizarem a discriminação positiva das mulheres, com a intenção de afirmar sua igualdade.

Fazia-se inevitável, na legislação infraconstitucional, não só uma estruturação para revogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, bem como a edição de uma lei específica que tratasse exatamente da violência contra a mulher, pois esse tipo de violência não poderia apenas ser tratada pela legislação como normas penais de natureza punitivo-repressiva.

Dessa feita, foram publicadas a Lei n.º 10.406 de janeiro de 2002, a Lei n.º 10.886 de julho de 2004, e a Lei n.º 11.106 de março de 2005, que modificaram o Código Civil e o Código Penal, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, bem como a Lei n.º 11.340/06, que dispõe expressamente sobre a violência

doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando não somente a repressão ou punição, mas a prevenção e erradicação da violência de gênero.

2.1 Aspectos Históricos e Sociais sobre Concepção de Gênero

É fundamental compreender alguns aspectos históricos e sociais que cercam a figura e o gênero feminino para entender a complexidade que abrange a Lei Maria da Penha e a violência doméstica. A autora Nádía Gerhard (2014, p. 62) explana que:

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem.

Dessa maneira, a primeira perspectiva seria a questão religiosa, levando-se em conta que o pecado original é ensinado no Velho Testamento como culpa exclusiva da mulher, com a narrativa de que Eva, mulher, incitou Adão, homem, fazendo com que fossem punidos por Deus com a saída do “paraíso”. Ainda podemos citar Dalila, descobrindo a força do homem, Sansão, cortou seus cabelos, tirando-lhe a força. Nádía Gerhard (2014, p. 63) salienta que:

Um texto encontrado no Egito, no século IV, conta passagens da vida de Jesus, sob a ótica de uma mulher, Maria Madalena. De acordo com esse evangelho, ela havia sido um de seus apóstolos, e o único que não perdeu a fé em Cristo depois de sua morte. Madalena dizia que Cristo ainda se comunicava com ela através de visões, por conta de sua devota fé. Esse evangelho revelador, por óbvio foi considerado uma ameaça para a igreja e a sua doutrina extremamente masculina. As mesmas ideias que estavam por trás de Maria Madalena como uma prostituta estavam por trás da divinização da Virgem Maria. Tudo porque as mulheres eram consideradas criaturas sexuais, submissas e subservientes, o que formava a sua identidade nas épocas antigas. A mãe de Jesus, por exemplo, raramente é referida em outras situações além de seu estado virginal.

A segunda perspectiva, conforme a autora citada, seria o conceito de coisificação, de objeto, de propriedade da mulher. Por causa desse conceito, a mulher poderia ser comprada e dominada. Assim sendo, subordinando-se ao domínio dos pais, depois, dos seus maridos. Ou seja, era considerada patrimônio do homem.

Ainda de acordo com Nádya Gerhard (2014), a terceira perspectiva, trata-se de que as mulheres, em diversas culturas, deveriam ser submissas, servas e obedientes aos homens, passando de geração em geração o papel social das mulheres no lar, onde deveriam realizar as tarefas domésticas, educar os filhos e reproduzir.

A autora Juliana Anacleto dos Santos (2010, p. 02) busca as raízes da cultura patriarcal, disciplinando que:

Algumas das características gerais das divisões sociais se referem a diferenças culturais perpetuadas e sustentadas por crenças dominantes, pela organização das instituições sociais e por interações individuais; identidades compartilhadas por uma categoria e contrastantes em relação aos membros de uma outra categoria; e ainda, acesso desigual aos recursos (materiais e simbólicos) gerando diferentes chances e estilos de vida.

Para a autora Joan Scott (1989, p. 04), a definição de gênero tem duas partes e várias subpartes, conforme esclarece a seguir:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristã do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção.

Por sua vez, a autora Judith Butler (2003, p. 25) traz o conceito de gênero para o campo biológico, já que a divisão tradicional entre sexo e gênero limitava a problematização da natureza biológica dos indivíduos, observando que:

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.

Nesse diapasão, verifica-se que ao longo do tempo não houve ações efetivas que finalmente igualassem as mulheres aos homens. Dessa maneira, o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2006, p. 15) ressalta que:

A maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente, nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites da tradição sobre os homens [...]. Frequentemente, à custa de sua própria lógica, continuavam a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das Luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente, e condenou as mulheres independentes e poderosas.

Mesmo com todo o esforço constitucional de estabelecer a igualdade de gênero, constata-se que as mulheres, no contexto social brasileiro, seguem vulneráveis, com os direitos de muitas sendo violados, e tratadas como objeto. A autora Maria Berenice Dias (2007, p.16) destaca que:

O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não levar desaforo pra casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.

No decorrer da história, observa-se que a identidade social, tanto dos homens quanto das mulheres, foi construída a partir dos papéis impostos pela sociedade. Desde cedo, meninos e meninas aprendem as tarefas que tradicionalmente são atribuídas a eles, acreditando-se que as diferenças entre os homens e mulheres se estabelecem através das diferenças biológicas.

Desse modo, as mulheres, por serem fisicamente tidas como “mais fracas” em relação aos homens, sempre foram consideradas inferiores a estes. Nádia Gerhard (2014, p. 67) menciona que:

Depreende-se que em todos os casos, que a ação de bater está intimamente ligada ao conceito de dominação pela força, acarretando um pânico na vítima, que sem compreender ingressa em um ciclo pervertido, extremamente árduo e obscuro para ela conseguir sair.

Observa-se, então, que as diferenças de gênero influenciam diretamente na vida econômica, política, social e que as mulheres sempre foram vítimas de exclusão, transformando-se em vítimas da violência devido ao modelo conservador adotado, que passa de geração em geração, conduzindo a mulher à posição de inferioridade. Nádía Gerhard (2014, p. 66) explica em seus ensinamentos que:

A própria educação das mulheres sempre foi voltada para o lar, para a docilidade, para o controle, limitando as suas predileções, aspirações e desejos. A censura em relação à sexualidade, o tabu com a virgindade, a obrigatoriedade, implícita, de que toda mulher deve ser mãe, o sonho de ter sua casa e ser a rainha do lar são componentes que maculam os direitos fundamentais.

Aos poucos as mulheres foram conquistando seus direitos e alcançando o seu espaço na sociedade. Conseguiram garantias sociais, como poder trabalhar sem precisar pedir autorização aos maridos, com a promulgação do Estatuto das Mulheres casadas em 1962, o direito frequentar a escola, direito ao voto, igualdade salarial, dentre outros. Sobre o tema, a autora Nádía Gerhard (2014, p.67) esclarece:

Ao longo das décadas, as mulheres sempre reivindicaram seus direitos, porém sempre eram relegadas a segundo plano. Na Convenção Mundial de Seneca, em 1848, mulheres exigiam tratamento digno, o direito de votar, o direito de ficar com os seus filhos, quando de separações, dentre muitas outras exigências.

No entanto, é perceptível que ainda há discriminações de gênero. De fato, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a igualização dos sexos, o que foi ressaltado expressamente no artigo quinto, inciso I, já citado anteriormente, que consagra que homens e mulheres são iguais, perante a lei, em direitos e obrigações.

As mulheres ainda lutam para garantir seus direitos diante do preconceito e discriminação que assola a sociedade contemporânea, sendo certo que todas as formas de violência impostas pelos homens sempre visaram o controle sobre as mulheres. Contudo, o caminho para a igualdade mostra-se árduo e ainda longo. Nesse contexto, a doutrinadora Nádía Gerhard (2014, p. 66) salienta em sua obra que:

Até os dias atuais é assim: está enraizada no inconsciente coletivo feminino a ideia de que somente um homem pode retirar a mulher da solidão, da solteirice, do amparo e do sustento, pois por mais insensata e paradoxal que

pareçam ser as histórias dos contos de fadas, elas sempre terminam com a milagrosa frase: “e foram felizes para sempre”.

As evoluções legislativas e sociais são notáveis, principalmente em relação às políticas públicas de gênero e de combate à violência doméstica. No entanto, compete à sociedade, ao Estado e aos demais poderes públicos efetivarem ações com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero e diminuir os índices e vítimas de violência doméstica no contexto intrafamiliar brasileiro.

2.2 A Luta pelo Reconhecimento Feminino e a Discriminação Histórica Contra as Mulheres

O domínio dos homens sobre as mulheres planejado de modo histórico caracteriza uma forma de opressão, justificando o modelo de exclusão de grupos que predominam até a contemporaneidade, gerando fortes impactos na atualidade. A autora Maria Helena de Paula Frota (2012, p. 45) acredita que:

Se a diferença sexual foi o ponto de partida para a exclusão do processo democrático, foi essa mesma diferença que foi reivindicada como condição precípua de igualdade sendo, porquanto, definida pelas feministas como a principal estratégia de luta.

Segundo a autora Leda Maria Hermann (2008, p. 54), vários fatores culturais, no decorrer dos tempos, favoreceram para consolidar o princípio da superioridade masculina, uma vez que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar ao pretendente um dote, como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

Nessas voltas, o objetivo de vida da mulher era o casamento, e, com isso, foi se restringindo o espaço da mulher, conseqüentemente também sua autonomia, visto que, segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 21):

[...] ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando sua função.

Considerando a promulgação do Código Civil de 1916, que esteve em vigor até o ano de 2002, segundo as autoras Ana Kariny Pontes e Juliana Azevedo Neri (2007, p. 203): “os princípios conservadores do homem como chefe da sociedade conjugal se manteve, deixando sem dúvida a nítida colocação da mulher em segundo plano”.

Dessa forma, vejamos o registro disposto no artigo 233 do diploma supracitado:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família;

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal;

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Logo, em decorrência dessa política sexista³, a aceitação e propagação do machismo se tornaram cada vez mais disseminadas. Em relação ao tema, a autora Eliana Calmon Alves (2006, p. 22) destaca que:

A violência contra a mulher tornou-se, então, invisível aos olhos da sociedade, tolerante e, por isso mesmo, no exercício de um surdo pacto de silêncio, traduzido em ditados populares que bem expressam o comportamento social: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “roupa suja se lava em casa”; “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito”.

O reconhecimento e a identidade são trabalhados, gerando um conceito ativo para a igualdade, chamado de igualdade material, que passa a acolher diferenciações e reconhecer identidades, como gênero, raça e orientação sexual. As autoras Raquel Kritsch e Raissa W. Ventura (2017, p. 02/03) determinam que

³ O sexismo é qualquer expressão (atitude, palavra, imagem, gesto) baseada no pressuposto de que algumas pessoas, majoritariamente mulheres, são inferiores devido ao seu sexo. O sexismo é prejudicial. Gera sentimentos de inutilidade e autocensura, leva à adoção de estratégias de afastamento, a mudanças de comportamento e à deterioração da saúde. O sexismo está na origem da desigualdade de gênero. Afeta desmesuradamente as mulheres, estando presente em todas as áreas da vida. (HUMAN RIGHTS CHANNEL, 2020).

Todas essas denominações representam, em grande medida, reivindicações por parte de pessoas e grupos que desejam conferir relevo a identidades baseadas no gênero, na língua, na etnia e/ou na orientação sexual, configurando o que Phillips (idem) chama de “demandas por presença política”: a questão, para muitos destes grupos excluídos, desfavorecidos e/ou discriminados não é mais apenas eliminar as desigualdades sociais e econômicas, mas, sobretudo anular a degradação, o desrespeito e todas as demais formas de opressão de natureza “simbólica”.

A violência de gênero resulta, dentre tantos outros fatores, da socialização dos indivíduos na esfera globalizada, conforme a autora Maria Luzia Miranda Álvares (2003, p. 03) relata em seus estudos:

Os modelos que se constroem, então, tanto do homem quanto da mulher deverão corresponder às funções esperadas desses sujeitos aos quais foram atribuídos papéis específicos. Enquanto o homem aparece através de uma figura forte, disciplinadora, isento de instintos, emoções e sensibilidade, a mulher vai surgir através de uma imagem sensível, fiel, honesta, instintiva, generosa, perspicaz, garantindo-se essa ambivalência através de um pacto de dominação, na medida em que tanto um como o outro incorpora em suas práticas, o discurso enunciado desse domínio expresso nos valores contrários fragilidade – força.

Diante desse aspecto, infere-se que o termo gênero, segundo a autora Mônica de Melo (2003, p. 16), é utilizado para:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.

Nesse sentido, ao estudar a desigualdade de gênero, é necessário distinguir os conceitos de gênero e sexo, termos que são constantemente confundidos pelo senso comum ou utilizados de forma incorreta. Os autores Vagner Caminhas Santana e Claudia Toffano Benevento (2013, p. 01) ressaltam que:

O sexo, se refere somente às características biológicas de homens e mulheres, definido no momento do nascimento do bebê. Já o gênero, é o resultado de uma construção social e cultural, que causa o poder desigual entre homens e mulheres, originados das diferenças sexuais.

As autoras Silvana Mara de Moraes dos Santos e Leidiane Oliveira (2010, p. 12) esclarecem, sobre a temática, que: “a construção social é complexa, pois compreende vários elementos em que a sociedade está estruturada”.

Tradicionalmente, os homens dominam o espaço político e possuem o poder de decisão sobre suas vidas. *A contrario sensu*, as mulheres tiveram seus direitos limitados no decorrer da história. Além do mais, as autoras Silvana Mara de Moraes dos Santos e Leidiane Oliveira (2010, p. 14) complementam que:

Esta construção social do que é ser mulher e do que é ser homem se relaciona com o sistema patriarcal, aqui entendido como um sistema de dominação masculina, com constituição e fundamentação históricas, em que o homem organiza e dirige, majoritariamente, a vida social. [...] Assim, podemos afirmar que o sistema do capital articula exploração do trabalho com dominação ideológica e se apropria da lógica e valores do sistema patriarcal.

O vínculo entre o patriarcado e o capitalismo resulta na relação de gênero, reduzindo os direitos das mulheres e exaltando a opressão. A autora Heleieth Saffioti (2004, p. 106) explana, em sua obra, que:

A dominação-exploração constitui um único fenômeno apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva.

A divisão de gêneros, com direitos e deveres pré-estabelecidos, resulta em uma relação de opressão, afastando das mulheres o poder de decisão pessoal, excluindo-as do mercado de trabalho e da política. Quando a mulher conquista o mesmo cargo que um homem, ainda que com a mesma qualificação técnica, o trabalho feminino é menos valorizado e com salário inferior. Desse modo, a autora Amália Ivine Santana Mattos (2015, p. 271) constata que:

Essa maneira de dividir o trabalho entre os sexos estrutura um amplo sistema de hierarquia, de organização e de distribuição de atribuições e responsabilidades, com rotulação de tarefas específicas para cada sexo. Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação, ou seja, existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, e o princípio hierárquico, que preconiza que o trabalho masculino "vale" mais que o trabalho feminino. Assim sendo, essa divisão do trabalho decorrente das relações sociais entre os sexos é modulada histórica e socialmente.

Acontece que, quando é adquirido o direito de ingressar no mercado de trabalho, as mulheres continuam com as obrigações domésticas e familiares, derivando em uma dupla ou tripla jornada de trabalho. A autora Helena Hirata (2004, p. 271) salienta que: “as transformações observadas nestes últimos trinta anos na atividade profissional das mulheres não foram acompanhadas, no universo doméstico, por mudanças notáveis na repartição do trabalho doméstico entre os sexos”.

Em relação ao assunto, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁴ demonstrou que, ainda nas situações em que o trabalho doméstico é compartilhado, as mulheres passam mais tempo realizando as tarefas domésticas em relação ao tempo despendido pelos homens no desempenho dos afazeres do lar.

As autoras Aline de Lima Bonetti, Luana Simões Pinheiro e Natália de Oliveira Fontoura (2007, p. 238) salientam que: “a necessidade de conciliar trabalho e cuidados domésticos faz com que muitas mulheres encontrem como alternativa o emprego em jornadas de trabalho menores”.

Por conseguinte, a reprodução do machismo é imposta pela população no geral, e enraizada na sociedade, onde restringem as meninas e dão grande liberdade aos meninos. As autoras Nalu Faria e Miriam Nobre (1997, p. 26) exemplificam que:

Nos livros didáticos as famílias são sempre brancas, o pai tem um emprego fora de casa e a mãe aparece sempre de avental, servindo a mesa ou costurando. O menino está sempre brincando de caminhãozinho ou bola e a menina está sempre com uma boneca, olhando o irmãozinho brincar de coisas mais interessantes.

A construção das identidades de homens e mulheres se configura a partir da divisão entre as esferas pública e privada, ou seja, as mulheres não eram consideradas cidadãs plenas, e automaticamente excluídas da vida política, social e civil. Nesse aspecto, a autora Maria Noemi Castilhos Brit Stilhos Brito (2001, p. 291) explana sobre a cidadania que:

Os gregos conceberam a ideia de cidadania como um atributo de homens livres, que seriam as pessoas aptas para as atividades políticas, ficando as mulheres, os servos e os escravos relegados a um lugar à margem dos assuntos de interesse público.

⁴ Em 2016, desagregando-se a população ocupada do país por sexo, as mulheres dedicavam 18,1 horas semanais aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos – cerca de 73% a mais de horas do que os homens (10,5 horas semanais). (IBGE, 2016).

A cidadania permite a elaboração de opinião e decisão que foi retirado das mulheres. Não basta apenas inserir as mulheres nos planos políticos, é importante o acesso a um conjunto de direitos e deveres civis, sociais e políticos, básicos para a justiça social. Os autores Janaina Albuquerque de Camargo Schmidt, Valdir Anhucci e Cássia Maria Carloto (2005) explicam acerca da cidadania ativa, afirmando ser necessário, em relação às mulheres:

Estabelecer condições para propiciar essa participação ativa. A cidadania ativa não se refere somente a igualdade de acesso a direitos, mas também ao protagonismo público das mulheres como atores sociais e políticas, levando em consideração as restrições, que sofrem para participar no espaço público, dominado pelo masculino.

A cidadania possui três dimensões: a política, a civil e a social, conforme relata a doutrinadora Sylvia Walby (2004, p. 170) em seus trabalhos:

Política: o direito de participar no poder político, como membro de um órgão investido de poder político, ou como eleitor. Civil: liberdade de expressão, existência legal como indivíduo e liberdade da pessoa. Social: o direito ao bem-estar econômico suficiente para poder participar da sociedade de acordo com os padrões vigentes.

É importante que as mulheres tenham condições materiais para que haja transformações nas relações sociais e nos costumes que causam sua histórica discriminação social. A jurista Vera Soares (2003, p. 95) salienta que:

Para todas as cidadanias fragilizadas ou parciais, como é o caso das femininas, os processos de construção da cidadania têm andado de mãos dadas com os de conquista da autonomia. Porque a falta de autonomia das mulheres na época moderna tem andado de mãos dadas com a limitação de seus direitos cidadãos. A luta para alcançar a cidadania é uma luta pela autonomia, diante das restrições e barreiras impostas ou assumidas.

Portanto, é papel do Estado, conforme afirma Kelvia de Assunção Ferreira Barros (2007, p. 08): “identificar as situações reais de discriminação e desigualdade que atingem as mulheres, criando também condições de exercício da cidadania para todos/as nos espaços públicos”, através de políticas públicas, para que as mulheres revertam a situação de discriminação que vivem e a igualdade de gênero seja realmente concretizada.

Nesse sentido, a doutora em ciências sociais e militante dos movimentos das mulheres Tatau Godinho (2004, p. 55) acrescenta:

O projeto de ação governamental deve ter como objetivo fortalecer as mulheres, expandir a cidadania e a democracia e desta forma contribuir para construir a igualdade, sem perder a dimensão de uma avaliação crítica tanto dos limites da ação municipal, quanto, em particular, de uma estrutura de Estado cujo fundamento não é a construção da igualdade mas a manutenção de relações sociais estabelecidas e a contenção dos conflitos gerados por um tecido social discriminatório.

Em vista disso, necessário se faz estimular a participação das mulheres, através de políticas públicas, levando em consideração a realidade de cada mulher brasileira, que vive a discriminação de gênero juntamente com a discriminação social ou racial. Dessa maneira, os autores Janaína Albuquerque de Camargo Schmidt, Valdir Anhucci e Cássia Maria Castro (2005) entendem que:

A construção de políticas públicas, sob a perspectiva de gênero, deve constituir-se em novas propostas, que vão contra aos modelos de dominação exploração dos homens sobre as mulheres e que tais políticas possam abrir caminhos de participação da mulher nos espaços públicos, não restringindo sua ação na esfera doméstica.

Mesmo que as mulheres tenham conquistado direitos e algum espaço no setor público, mediante muita luta e resistência, a desigualdade de gênero ainda faz parte da sociedade. É necessário uma cultura de inclusão que dê condições para que as mulheres sejam autônomas nas suas decisões, através de políticas públicas que eduquem, desde pequenos, meninos e meninas de forma igual.

2.3 Igualdade de Gênero na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O sistema jurídico brasileiro possui o ponto de partida baseado na igualdade, colocando-a na posição de protetora social, servindo, inclusive, conforme relata o autor Roger Raupp Rios (2002, p. 22): "de parâmetro e fundamento para inúmeros dispositivos de leis constitucionais e infraconstitucionais."

Segundo a autora Carmen Hein de Campos (2009, p. 23), no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres, bem como a relação direta que possui com o termo gênero e suas implicações práticas e sociológicas:

Gênero constitui-se como conceito sociológico na década de 60 e, muito recentemente, vem sendo empregado no Direito. Como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece que as diferenças

entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobre valoração do sexo masculino.

Dessa forma, o doutrinador Paulo Bonavides (2001, p. 340) acredita que o princípio constitucional da igualdade:

Compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquela que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito guardião do Estado social.

Nesse contexto, importante faz-se frisar a letra da lei sobre o tema, conforme redação do artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

O autor Humberto Ávila (2009, p. 74) descreve que, em uma análise rápida do artigo, pode-se pensar que há redundância, visto que prevê que “todos são iguais perante a lei” e “sem distinção de qualquer natureza”. Todavia, o que ocorre é que o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade formal e a material.

Desse modo, no que tange à igualdade formal, o autor Roger Raupp Rios (2002, p. 31) relata, em seus estudos, que:

A igualdade formal está diretamente ligada à ideia de que a Constituição Federal é uma categoria abstrata e racional, clara e breve, fazendo-se necessário, para tanto, a exclusão de pluralidades e exceções múltiplas e subjetivas, suprimindo as diferenças construídas histórica e culturalmente, o que resulta em julgamentos limitados a letra fria da norma, configurando uma igualdade perante a lei, o que não satisfaz a justiça e igualdade plena.

Importante também trazer à baila as concepções de justiça e equidade, segundo as palavras do filósofo Alasdair Macintyre (1991, p. 133):

A justiça é uma questão daquilo que é equitativo, isto é, *tò ison*, o igual. A igualdade da justiça consiste em casos semelhantes serem tratados de forma semelhante e em diferenças proporcionais de mérito serem tratadas de acordo com essa proporção. Deste modo, uma distribuição é justa, se e

somente se preserva entre dois casos, onde os receptores são desiguais em mérito, uma distribuição proporcionalmente desigual.

Dessa maneira, infere-se que tudo que é igual deve ser tratado igualmente, e o que é desigual deve ser tratado com desigualdade, sendo proibido o tratamento desigual entre os iguais. Em relação ao assunto, correlacionando-o com os três poderes da República, o autor Humberto Ávila (2009, p. 71) ressalta que:

Assim, tanto o Poder Legislativo quando edita determinada lei, quanto o Poder Judiciário, quando interpreta e aplica aquela lei, devem ser claros e isentos de contradição com relação a finalidade. De um lado, o Poder Legislativo deve fornecer critérios objetivos e coerentes que permitam, mediante análise objetiva da lei, compreender os objetivos pretendidos. Quando se fala em finalidade legal não se está propondo o exame da vontade subjetiva do legislador (elemento genético-subjetivo). Está-se, em vez disso, sustentando o exame da vontade objetiva na lei (elemento sistemático teleológico). De outro lado, o Poder Judiciário deve examinar de modo objetivo e coerente, os objetivos da lei, de modo a permitir o controle intersubjetivo da igualdade.

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 demonstra sua preocupação com a equidade e o princípio da igualdade em diversos dispositivos, como em seu artigo sétimo, que garante, dentre outros direitos laborais, proteção às mulheres no mercado de trabalho.⁵

Assim sendo, a autora Giselle Torres Fiquene (2015, p. 71) expressa que: “através de políticas públicas e “discriminações positivas”, devidamente fundamentadas, os desiguais igualam-se aos demais, alcançando as mesmas oportunidades de direitos e conseqüentemente, a justiça”.

Dessa maneira, constitui dever do Estado intervir para que as desigualdades sociais sejam diminuídas, através de normas protetivas, programas sociais, dentre outros. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 10) ensina que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. [...]. XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]. (BRASIL, 1988).

A igualdade jurídica consiste no tratamento equânime conferido pelas leis aos indivíduos, pretendendo subordinar todos ao estudo e observância da legislação vigente, independentemente de raça, cor, credo, sexo ou etnia. O princípio da igualdade serve como base para que a analogia da Lei n.º 11.340/06 possa ser empregada, não de forma isolada, nem sem as ponderações que cada caso exigirá, mas sim a partir de uma análise conjunta de todo contexto jurídico-social.

O professor Alexandre de Moraes (2002, p. 65) esclarece que:

A igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação. E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

Para que a igualdade seja efetiva em seu sentido formal e material, é importante e necessária a aplicação consciente das normas jurídicas de acordo com o caso concreto, corrigindo as desigualdades socialmente construídas, para que, dessa maneira, haja o exercício pleno dos direitos fundamentais.

3 LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06: PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

A sociedade, independentemente de todos os avanços, ainda cultiva valores que incentivam a violência. A discriminação feminina ocorre, principalmente, por causa da desigualdade sociocultural e porque o homem se imagina como uma figura mais forte e superior à figura feminina. Nesse contexto, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 15) explana que:

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou.

No decorrer dos séculos foi formada uma cultura de superioridade do sexo masculino, respeitando e enaltecendo a sua virilidade, e, assim, contribuindo para a expressão da sua agressividade. Dessa forma, os homens são encorajados a serem “fortes” desde pequenos, não chorar, e revidar contra ataques sofridos. No entanto, nota-se que tal traço característico masculino, muitas das vezes, acaba refletindo nas famílias, ao gerar a normalização da violência, fazendo com que crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, geralmente terão a propensão a reproduzir as agressões presenciadas ou sofridas.

Nesse viés, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 16) salienta que, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS os resultados são mais perversos: cerca de 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas, sem contar os homicídios praticados pelos maridos e companheiros sob alegação de legítima defesa da honra.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Houve uma redefinição do modelo ideal de família devido as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista. A medida, que a mulher se integrou ao mercado de trabalho, ausentando-se um pouco do lar, o homem teve que assumir certas responsabilidades dentro do ambiente doméstico. Esse movimento emancipatório feminino também contribuiu para o aumento da violência doméstica, tendo em vista que o homem ficou insatisfeito com as mudanças no cumprimento dos papéis de gênero ao ser conferida maior independência à mulher.

Lamentavelmente, a maioria das mulheres não denuncia o agressor devido ao receio de não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha. O agressor tenta destruir a sua autoestima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e, para dominar a vítima, tentam isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família, denegrindo sua imagem para os amigos, proibindo amizades e trabalhar fora. Dessa forma, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

Em relação ao tema, Maria Berenice Dias (2007, p. 18) relata que o homem ataca os pontos fracos da mulher, relatando que o ciclo da violência é algo perverso, que primeiro surge o silêncio e a indiferença, depois surgem reclamações e gritos que se transformam em agressões físicas e verbais diante dos filhos, reconhecendo seu ponto fraco como massa de manobra.

De modo geral, socialmente o agressor possui um perfil agradável e encantador. Quando acontecem as agressões, ele tenta justificar o seu descontrole na atitude da mulher, a qual acaba se anulando, virando um alvo fácil, como bem menciona a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 19) em sua obra sobre o tema:

Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil.

Depois das agressões, aparece o arrependimento. O agressor pede perdão, faz promessas e chora. As cenas de ciúmes são vistas como prova de amor. Até a próxima ameaça, tudo fica bem. E o ciclo se repete. Maria Berenice Dias (2007, p.20)

destaca que: “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.340, conhecida como Maria da Penha, promulgada em 2006, é um marco sócio-jurídico, haja vista inaugurar uma normatização mais rígida para com as práticas de violência doméstica e familiar, instaurando mecanismos que visam a coibir e prevenir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, conferindo proteção específica ao gênero feminino.

3.1 Breve Histórico e Definição de Violência Doméstica

Antigamente, as mulheres eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, móveis e imóveis. No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher usando chibatadas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte das raízes culturais do país, trazidas pelos colonizadores europeus.

A violência contra a mulher, no Brasil, cresceu exageradamente, apresentando um cenário que precisa ser enfrentado de forma emergencial, pois constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço da mulher e atribuindo-lhe um papel secundário.

O termo violência define-se como qualquer comportamento que vise causar dano à pessoa, ser vivo ou objeto. Segundo a definição da autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p. 29), violência é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a violência pode ser classificada em três categorias:

- a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticada contra crianças e adolescentes e a violência sexual.

- b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se auto mutilar;
- c) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

Assim sendo, o doutrinador Dominique de Paula Ribeiro (2013, p. 37) explica que o termo “violência doméstica” é usado para demonstrar situações ocorridas dentro do ambiente familiar, compreendido como espaço de convívio permanente ou esporadicamente.

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2006), o Relatório Nacional Brasileiro retrata o perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil.

A título de parâmetro e referencial histórico, importante trazer à baila outros dados também alarmantes, referidos pela Organização Mundial da Saúde, em 2005, indicam que, no Brasil, 29% (vinte e nove por cento) das mulheres relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida; 22% (vinte e dois por cento) não conseguiram contar a ninguém sobre o ocorrido; e 60% (sessenta por cento) não saíram de casa, nem sequer por uma noite.

Atualmente, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou a campanha Agosto Lilás em conscientização contra as formas de violência doméstica e familiar sofridas pelas mulheres, instruindo as vítimas a entrarem em contato com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). Dessa forma, no primeiro semestre do ano de 2022 foram registradas 31.398 denúncias na central de atendimento, além de 169.676 casos envolvendo violência doméstica contra mulheres. (Portal GOV, 2022).

A violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão, coerção ocasionada pelo fato da vítima ser mulher e que lhe cause danos, morte, constrangimento, sofrimento físico, sexual, psicológico, político, econômico, moral ou perda patrimonial e limitação.

Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24) definem a violência contra a mulher como qualquer ato, omissão ou conduta que inflija sofrimentos físicos, sexuais, mentais, de forma direta ou indireta, com o objetivo de

intimidar, punir ou humilhar a mulher, recusando-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, integridade física ou moral, abalando sua segurança e amor próprio ou sua personalidade, diminuindo suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica contra a mulher geralmente é efetuada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que partilham a mesma habitação. Pode ser efetuada dentro ou fora de casa. No artigo 5º da Lei n.º 11.340/06, tem-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A violência é uma forma inadequada de resolver o conflito, representando um abuso de poder e tendo como consequência a potencialização do medo, da insegurança e da revolta, levando a mulher a um isolamento, reduzindo sua autoestima e capacidade produtiva causando depressões e doenças psicossomáticas.

3.2 Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

A ordem internacional também se preocupa com esse tipo de violência e tem promovido ao longo dos anos uma série de movimentos jurídicos, como a I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México em (1975) a qual alcançou como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que entrou em vigor em 1981. Tal tratado internacional afirma que todos os seres humanos nascem livres, são iguais em direitos e dignidade e reconhece o princípio da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, rechaçando a discriminação contra a mulher.

Assim dispõe Silvia Pimentel (2008, pág. 306), que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo dois objetivos: promover os direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações nos Estados-Partes.

No Brasil, a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ocorreu através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro do ano de 2002, que revogou o antigo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que dispunha sobre o tema.

O artigo primeiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ressalta:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (2002).

O objetivo principal da Convenção é a extinção de qualquer forma de discriminação contra a mulher. Assim sendo, a Convenção atribui ao Estado, de modo amplo, as medidas necessárias a serem tomadas para a eliminação da discriminação contra as mulheres, conforme se verifica no artigo 7º:

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. (2002).

Com a intenção de verificar os progressos alcançados com a aplicação da Convenção, foi criado um Comitê da CEDAW⁶, conforme disciplina o artigo 17:

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da

⁶ *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Woman* (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres)

Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos. (2002).

Dessa forma, este Comitê é responsável por analisar os relatórios sobre as medidas adotadas a fim de tornar efetivas as disposições contidas na Convenção, conforme relatado no artigo 18:

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito: a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar. (2002).

Por conseguinte, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, prevê a possibilidade de ações em todas as áreas, como: saúde, trabalho, educação, direitos políticos, família, direitos civis, dentre outras. A autora Maria Berenice Dias (2007, p. 28) menciona que este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher e que possui dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.

Por sua vez, a doutrinadora Sílvia Pimentel (2008, p. 306) assegura a importância da Convenção a nível internacional:

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês), foi ápice de décadas de esforços internacionais, visando à proteção e à promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês), da ONU, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da convenção, visando o aprimoramento do status da mulher.

A Convenção foi ratificada em 1994, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República. Ainda conforme relata a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 28) o Comitê CEDAW apresentou recomendações, dentre

elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra a mulher foi formalmente definida como violação aos direitos humanos em 1993, com a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Viena. Já no ano de 1994, foi adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Em relação à supracitada Convenção, a doutrinadora Maria Amélia de Almeida Teles (2013, p. 68) esclarece que a definição trazida pela convenção se preocupa com a esfera privada, chamada violência doméstica, portanto a violência mesmo que ocorra na unidade familiar, é de interesse da sociedade.

A Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em sessão na referida cidade brasileira. No ordenamento jurídico brasileiro, referida convenção foi promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996, com os seguintes dizeres: “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”.

Em relação ao tema, Flávia Piovesan (2015, p. 79) ressalta, sobre a importância conferida à Convenção de Belém do Pará para as mulheres, que:

[...] elenca ainda um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Consagra ainda a Convenção de deveres aos Estados-partes para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará garante às mulheres que sofrem algum tipo de violência a possibilidade de ir em busca de proteção junto aos órgãos públicos. A autora Renata Guimarães Reynaldo (2015, p. 160) ressalta que a distinção de homens e mulheres no passado se justificou a marginalização dos direitos das mulheres e as desigualdades de gênero, atualmente essa diferença indica a responsabilidade das instituições de direitos humanos de incorporar uma análise de gênero em suas práticas e análises teóricas.

O artigo primeiro da Convenção de Belém do Pará foi responsável por trazer a conceituação de violência contra a mulher, vejamos:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (1996).

São compreendidos por essa Convenção três tipos de violência contra as mulheres: violência física, sexual e psicológica, conforme disposto no artigo segundo:

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (1996).

No artigo terceiro da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher é assegurada à mulher uma vida livre de violência. Por sua vez, o artigo quarto determina que todas as mulheres devem ter os seus direitos e liberdades reconhecidos, e o artigo quinto assevera que as mulheres poderão exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Lado outro, no artigo sexto da Convenção encontra-se previsto o direito da mulher em ter uma vida livre de qualquer tipo de violência, e o artigo sétimo condena todas as formas de violência contra as mulheres e adota meios para prevenir, punir e erradicar a violência.

A seu turno, faz-se importante asseverar que o artigo oitavo da Convenção em destaque institui disposições estabelecendo que os Estados-Partes devem adotar medidas específicas e programas destinados a promover o conhecimento do direito a mulher a uma vida livre de violência.

O artigo nono da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher dispõe que, para a adoção das medidas, deve-se levar em

conta a situação da mulher vulnerável, seja por condições de raça, origem étnica, refugiada, dentre outras conjunturas peculiares.

Assim sendo, a Lei n.º 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada para fazer valer os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, implantando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando sua proteção de forma integral e em todas as esferas.

3.3 Contextualização Acerca do Surgimento da Lei Maria da Penha

O processo de implementação da Lei de combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil foi longo e árduo. Na década de 80 houve as primeiras ações governamentais com o objetivo de tratar sobre o tema da violência contra as mulheres, e em 1985 foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres.

A autora Wania Pasinato (2012, p. 414) ressalta que ao se tratar da violência doméstica contra as mulheres o processo se torna mais complexo, devido aos fatores históricos e culturais envolvidos, tanto pela causa da violência quanto pela consequência da denúncia.

Todavia, diante de tal movimento indelével do sistema jurídico internacional, a ordem interna brasileira sofreu substancial influência a fim de desenvolver um sistema protetivo e repressor contra a violência de gênero. A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu maneiras de reprimir a violência doméstica contra a mulher, surgindo devido à resistência de Maria da Penha Maia Fernandes⁷, cearense, biofarmacêutica, que lutou para que seu caso chegasse às organizações internacionais, com o objetivo de denunciar como a violência doméstica era analisada nos tribunais do país.

A Lei Maria da Penha iniciou-se através de um projeto de lei do Poder Executivo, representado pelos movimentos feministas, que foi remetido ao Congresso Nacional e sancionado no dia 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Essa legislação criou mecanismos para cessar todos os tipos de

⁷ Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, com quem teve três filhas. Durante muito tempo foi vítima de agressões e ameaças. Sobre o caso em lide, os autores José Manoel Amaral e Maria Amaral Dias (2015, p. 09) relatam que a denúncia se justificou devido às agressões sofridas por parte de seu ex-companheiro, por cerca de seis anos, razão pela qual a vítima sofreu atentados contra a sua vida. Na primeira circunstância, com um tiro nas costas, que fez com que Penha ficasse com lesão, acarretando a sua paraplegia, e, na segunda vez, por descarga elétrica.

violências voltadas contra as mulheres, com o objetivo de prevenir e amparar as vítimas, possibilitando e preservando a igualdade dos seus direitos.

Nessa toada, as autoras Charlize Griebler e Jeane Borges (2015, p. 10) relatam sobre o avanço na legislação com a criação da referida Lei e mencionam que surgiu de um marco na política em defesa das mulheres, com o objetivo de proteger as vítimas, sendo considerado um avanço na legislação já que assegurou a igualdade de gênero sob diversos seguimentos. Nesse sentido, a agressão contra a mulher passa a ser um problema social e responsabilidade do Estado.

Em relação a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da ONU, a autora Claudia Bropp Cardoso (2019, p. 32) relata que:

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi concebido dentro da Organização dos Estados Americanos – OEA, cujo órgão é responsável pela promoção dos direitos humanos. É competência da CIDH analisar as denúncias que são dirigidas por indivíduos, ONGs e grupos. Desse modo, a partir do momento que o Estado integra a CADH, tem responsabilidade imediata para avaliar as petições requeridas por pessoas que tiveram seus direitos violados. A declaração americana de direitos e deveres dos homens iniciou o movimento de proteção aos direitos humanos, contudo, somente após a convenção americana de IDH, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é que houve a implementação do sistema IDH à proteção aos direitos humanos nos moldes atuais.

O Pacto de São José da Costa Rica foi elaborado durante a Convenção de Viena, conforme explica a autora Isabel Pereira Vicente (2016, p. 33) para acabar com qualquer ato de violência contra a mulher. No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a prevenção estatal da violência contra a mulher é clara, mas se exigiu de forma obrigatória aos países que erradicassem.

Em 1998, com a ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, juntamente com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado Brasileiro por omissão e negligência no caso de Maria da Penha, ressaltando a responsabilidade do Estado em buscar avanços e deter a violência doméstica. Porém, por um tempo, o Estado permaneceu omissivo, levando à Corte Interamericana de direitos humanos a estabelecer as seguintes medidas:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (BRASIL, 2001).

Nesse contexto, Flávia Piovesan (2009, p. 231) destaca que o objetivo das entidades peticionárias era somente que a litigância pudesse propiciar avanços internos na proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha trouxe uma considerável mudança legislativa, aumentando os mecanismos para diminuir os atos de violência contra a mulher, que, antes da lei, eram camuflados, tipificando também os tipos de violência e dispondo em seu artigo 2º, Lei n.º 11.340/2006, que:

[...] Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível, educacionalidade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservada sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Assim sendo, a implementação de redes especializadas para atendimento às vítimas de violência doméstica foi um acontecimento muito importante para conferir suporte às mulheres, como a instituição das promotorias, delegacias e varas treinadas e direcionadas para atuarem exclusivamente nesses casos.

3.4 Análise das Diversas Formas de Violência Doméstica e Familiar

A Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/06, reconhece como violência doméstica e familiar cinco principais formas de violência, que são: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência física é aquela que emprega o uso da força física que ofende a saúde ou o corpo da mulher, provocando dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo. Como exemplos, tem-se os beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros.

Disciplina acerca da violência física o artigo sétimo da Lei nº 11.340/06 que: “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” (BRASIL, 2006).

A violência psicológica foi inserida no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 14.132/21, encontrando-se no artigo 147-B⁸ do referido digesto legal. A seu turno, na Lei Maria da Penha, encontra-se tipificada no artigo 7º, inciso II, Lei n.º 11.340/06:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Trata-se a violência psicológica da agressão emocional, realizada através de ameaças, humilhações ou discriminações, onde o agente causador sente prazer em ver a vítima aterrorizada, amedrontada, diminuída e inferiorizada. É toda ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima prejudicando a saúde psicológica, podendo aparecer sintomas como ansiedade, depressão, medos, pânico, dentre outros.

Supracitada violência é considerada uma das formas de violência mais frequentes e menos denunciada. Dessa forma, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 48) enfatiza que a mulher na maioria das vezes não se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados, portanto para configuração de dano psicológico não é necessário laboração de laudo técnico ou realização de perícia.

⁸ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

A violência sexual também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará, verificada no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Logo, violência sexual pode ser considerada como qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada, bem como impedir a utilização de métodos contraceptivos, forçar a gravidez, a prostituição ou o aborto.

Lado outro, a definição de violência patrimonial é encontrada no artigo 7º, inciso IV da Lei n.º 11.340/06, dispondo que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Nesse espeque, a violência patrimonial é caracterizada quando o agressor se apodera ou destrói objetos da vítima, vende determinado bem sem seu consentimento, toma posse ou destrói carros, joias, roupas, documentos e até mesmo a casa onde vivem. Em relação aos alimentos prestados à mulher, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 53) explana que:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

No que tange à violência moral, o artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/06 regulamenta que pode ser: “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006). Sobre essa forma de violência, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 54) esclarece que a violência moral encontra proteção

nos crimes contra a honra, eles são corriqueiramente cometidos no vínculo familiar ou afetivo, configurando a violência moral, sendo que a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva e a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consuma-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, já a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

A violência moral ocorre quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. A injúria acontece no momento em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher, chamando-a, por exemplo, de idiota, imbecil, safada, dentre outras palavras pejorativas. A seu modo, a calúnia ocorre quando o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu, como por exemplo, dizer que ela faz programas ou que furtou o seu carro.

Por fim, a difamação é legalmente configurada quando o agressor denigre a reputação da vítima, dizendo que ela é incompetente, bêbada, dentre outros adjetivos desabonadores. Ademais, tem-se que a violência moral também pode ser efetuada através de contato telefônico ou pela internet.

3.5 Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade: a necessidade da existência de uma igualdade inclusiva

O novo paradigma instaurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ultrapassa a perspectiva da igualdade meramente formal, pela qual todos são iguais perante a lei, para introduzir a ideia de igualdade inclusiva, ao promover e patrocinar medidas de inclusão das minorias no que tange ao reconhecimento jurídico e social.

Diante do processo histórico de violência e discriminação de gênero sofrido pela figura feminina, Lei n.º 11.340/06 surge como instrumento legal para combater a violência doméstica contra as mulheres, tornando mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero. A lei em questão cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos humanos femininos.

Sobre o tema, Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2007, p. 01) consideram a Lei Maria da Penha um verdadeiro instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

Nesse contexto, a referida Lei destaca-se como um exemplo de ação afirmativa para a proteção de direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que traz novos mecanismos para a erradicação da cultura de violência contra a mulher, o que não somente era, mas ainda é uma demanda urgente.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também denominada de "Constituição Cidadã", em seu artigo 226, parágrafo 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família, proibindo a violência no âmbito de suas relações, sendo que citado dispositivo possui caráter efetivo e vincula todas as normas de cunho infraconstitucional.

Conforme ressalta a CUT – Central Única dos Trabalhadores (2007, p. 08), pode-se observar que a aplicação da Lei sobre a violência contra a mulher apresenta novos mecanismos que incentivam e encorajam as mulheres na formalização e denúncia das agressões ou qualquer tipo de violência sofrida por elas.

Em relação às nuances traçadas pelo princípio constitucional da igualdade, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 9) ressalta que:

O Princípio de Igualdade vincula tanto o aplicador da lei como o legislador. Não se pode nivelar os indivíduos somente perante a norma posta, mas em sua edição o legislador deve conferir tratamento equânime às pessoas. Portanto, à primeira vista, o princípio da igualdade versa sobre o tratamento igualitário perante a lei, a todos os cidadãos, sem distinção de sua natureza, raça, sexo ou grupos, dispendo o art. 5º da Constituição Federal especificamente sobre a igualdade entre homens e mulheres, considerados iguais em direitos e obrigações.

Desde a conscientização de que a violência doméstica se caracteriza por ser um problema histórico de desigualdade de gênero, compreende-se a Lei Maria da Penha como instrumento benéfico e direcionado à superação de tais práticas. Nessa toada, o autor Thiago André Pierobom de Ávila (2007, p. 02) esclarece:

O novo regramento legal parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste *status*, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle

social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares.

Assim sendo, a Lei n.º 11.340/06 institui as modalidades de violência doméstica e familiar e fornece várias medidas de proteção e assistência à mulher, como as discriminadas nos artigos 12, 18, 19, 22 e 24, que inovaram o conceito de medida protetiva já existente no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, somente ações que repudiem as formas de violência de modo proporcional poderão implantar-se com êxito na sociedade atual.

Desse modo, infere-se que a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, tendo em vista que sua aplicação é pautada nos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, pois representa uma forma de igualdade material, que é buscada por nosso ordenamento constitucional.

Além disso, a legislação protege também a instituição familiar, visto que a violência doméstica traz grandes consequências para a mulher, pela situação peculiar de vulnerabilidade e hipossuficiência, assim como para os membros de sua família e toda sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha enfrenta, desde seu surgimento, questionamentos em relação à sua constitucionalidade, conforme relata o doutrinador Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, pg. 74), que, contudo, rechaça todos os levantamentos e reitera a total constitucionalidade da norma:

Curiosamente, a Lei Maria da Penha tem enfrentado questionamentos acerca de sua constitucionalidade, tanto sob o aspecto processual de criação de Juizados Especiais, quando pela violação ao princípio da isonomia. Relativamente ao primeiro questionamento, a questão estaria em se apontar a invasão de competência da organização judiciária estadual por norma federal, o que nos soa absurdo, eis que normas de processo são de alçada da União. Já o segundo argumento parece se ligar a um conceito formal/liberal de "igualdade", esquecendo-se de que o tratamento isonômico de desiguais é, em si, passível de exame, soando-me absurdas as decisões monocráticas dos juízos de Sete Lagoas/MG e Pelotas/RS, que sustentavam justamente uma inconstitucionalidade daquela lei.

Nesse sentido, a fim de que o princípio constitucional de respeito à igualdade seja concretizado, é necessário que haja, dentre outras medidas positivas sociais por parte das instituições estatais, o efetivo respeito e aplicabilidade do direito à diferença,

devendo as pessoas serem respeitadas enquanto seres humanos individualmente considerados e dotados de livre arbítrio e vontades próprias, conforme enfatiza o autor Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009), defendendo que as ações afirmativas devem ser utilizadas como mecanismos de inclusão social de mulheres e outros grupos sociais vulneráveis da sociedade, como homossexuais, negros e pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, o supracitado autor ressalta em sua obra “O Direito à Diferença” (2009, pg. 40) que a mulher moderna caracteriza-se pela realização da dupla jornada de trabalho, no entanto, a sociedade brasileira de modo majoritário ainda refere-se à figura feminina como a responsável pelos afazeres domésticos e familiares. Contudo, conforme os dizeres e ensinamentos de Álvaro Ricardo de Souza Cruz, é certo que a própria discriminação, em si, já é considerada uma forma de violência.

4 A (IN)EFETIVIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONFERIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Desde os tempos remotos, a submissão da mulher na sociedade patriarcal foi vista com naturalidade, pois possuía poucos direitos e o dever de submissão ao seu protetor que poderia ser o pai, irmão ou o marido. Tal situação, lamentavelmente, ainda subsiste em muitas sociedades modernas, o que acarreta a situações de opressão e violências de gênero. De acordo com dados do ano de 2021, fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2021), o Brasil é um país de altíssima agressividade contra a mulher, ocupando a quinta posição no ranking mundial

Nesse sentido, a internacionalização dos Direitos Humanos da Mulher provocou a influência e inspiração na legislação brasileira em relação à violência contra a mulher, como a criação da Lei n.º 11.340, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que entrou em vigor em setembro do ano de 2006. Tal legislação foi inovadora pois invocou uma revisão jurídica nas leis, políticas públicas e elaborou ferramentas jurídicas para enfrentar as diferentes formas de violência contra a mulher, priorizando a estrutura do fenômeno de gênero. Observa-se, assim, que a violência contra a mulher deixou de ser um problema privado e se tornou um problema público.

A cultura da violência vem sendo estudada ao longo dos anos por sociólogos, juristas, psicólogos e atinge todas as classes sociais. Para além disso, existem alguns fatores que podem agravá-la como o uso de substâncias entorpecentes, álcool, descontrole emocional do agressor e desigualdade econômica da vítima.

As mortes de mulheres motivadas por ciúmes, traição ou qualquer outra forma de rejeição à relação era ocasionada por crimes cruéis, denominados de “crimes passionais”. A defesa do agressor e homicida se baseava, em muitos casos, na linha jurídica de legítima defesa da honra, defendendo que o acusado agia por impulso ao atirar e agredir a mulher. A impulsividade decorria das condutas da vítima, desvirtuando a posição da mulher e culpabilizando-a pelo desfecho violento em decorrência de seus comportamentos⁹.

⁹ À título de ilustração da conjuntura descrita, cita-se um crime de feminicídio que se tornou um dos casos mais famosos e de grande repercussão pública da época. A mineira e socialite Ângela Diniz foi morta por 4 tiros em 30 de dezembro de 1976 na praia dos Ossos em Búzios pelo então companheiro Raul Doca Street. A defesa do homicida, liderada pelo jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva, elaborou a tese de legítima defesa da honra haja vista que Doca apenas defendeu

A análise das políticas oficiais na Europa e no Brasil é a demonstração de que a violência contra a mulher passou a ser um problema de políticas públicas no decorrer das décadas, e representa uma ameaça geral à sociedade.

Os avanços em relação a Lei Maria da Penha ainda são discretos diante do tamanho da obrigação a ser cumprida, necessitando garantir melhor atenção e proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco. Em uma pesquisa feita pelo Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública 1 em cada 4 mulheres brasileiras, correspondente a 24,4%, acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Assim sendo, a Lei é importante e precisa ser aplicada, porém, ainda falta a tarefa do Estado de implementar as ferramentas legais disponíveis para beneficiar as mulheres agredidas e punir com rigor os agressores. Nesse contexto, é necessário averiguar as falhas na execução da lei, pois o Estado não proporciona os instrumentos necessários para amparar as vítimas. Nesse sentido, basta uma análise suscinta das políticas oficiais na Europa e no Brasil para comprovar que a violência contra a mulher passou a ser um problema de políticas públicas no decorrer das décadas, e representa uma ameaça geral à sociedade.

O medo e a descrença nas leis e no Sistema de Justiça fazem com que a mulher em situação de violência não procure ajuda, podendo isso significar sua morte. Tornam-se, então, importantes e necessárias as políticas públicas como meio de

sua honra ante o comportamento “libertino” da vítima, matando-a “por amor”. O acusado, no primeiro julgamento, foi condenado a 2 anos de detenção, recebendo o benefício da suspensão condicional da pena. Tal resultado desencadeou o surgimento do movimento de mobilização liderado por muitas mulheres que criaram o lema “Quem ama, não mata” e questionaram a tese de legítima defesa da honra e a consequente responsabilização da vítima. Submetido a outro julgamento, o acusado foi condenado à pena de 15 anos de reclusão em regime fechado. O caso narrado é emblemático porque pode ser considerado o precursor do movimento feminista, que dentre as inúmeras reivindicações, passa a questionar a linha de defesa jurídica dos crimes ditos passionais, a posição da Justiça e dos meios de comunicação com relação ao tratamento de culpabilização deferido à vítima. Posteriormente, em maio de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a tese da legítima defesa da honra como inconstitucional haja vista violar a dignidade humana, o direito à vida e a igualdade de gênero, excluindo-a do âmbito de justificantes penais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 779. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Número Único: 0112261-18.2020.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli).

intervenção e prevenção à violência contra a mulher, além da necessidade de atenção estatal para liderar e incentivar uma mudança cultural a fim de que haja uma nova ressocialização entre homens e mulheres, para que convivam em igualdade na sociedade.

Dessa maneira, é imprescindível que o Estado cumpra efetivamente o seu papel no combate ao problema sociocultural para melhorar as diferenças históricas entre os gêneros e criar mecanismos com a intenção de modificar o senso comum, possibilitando às mulheres romperem o silêncio para denunciar seus agressores, e combater esse sistema injusto e desigual entre os gêneros.

4.1 Medidas Protetivas e Dispositivos Assecuratórios da Lei nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha relaciona em seu texto uma lista de medidas que visam assegurar efetividade e garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Os autores Thiago Gomes Viana e Artenira da Silva e Silva (2017, p. 58) relatam que:

Considerando que um ponto crucial na Lei Maria da Penha consiste em estabelecer a integralidade no tratamento da violência doméstica quando prevê aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede, as medidas protetivas de urgência consubstanciam um importante mecanismo que altera a própria lógica punitiva, já que se preocupa, de imediato, com a preservação da segurança e vida da vítima.

As medidas protetivas de urgência estão estabelecidas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e são divididas entre as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida. As primeiras visam a restrição da liberdade do acusado e seu contato direto com a mulher e as segundas visam proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência e seus dependentes.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, e compreendem ações ou omissões as quais devem ser seguidas pelo agressor, com o objetivo de garantir a integridade da vítima. Vejamos a literalidade da redação:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: tratando-se de posse ou porte ilegal de arma, deve ocorrer a apreensão da arma em inquérito

policial instaurado para apurar crime previsto na lei. A desembargadora Maria Berenice Dias (2008, p. 82) descreve que:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: visando a integridade física e psicológica da ofendida e de seus descendentes e a prevenção quanto a novas agressões. Em relação ao referido inciso, o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 95) ressalta que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Assim, o doutrinador Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 95) menciona em relação a vedação de condutas que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande

sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar: em caso de crimes mais graves, ou quando os filhos também são vítimas do agressor, pode haver a restrição liminar às visitas até que se realize a avaliação pela equipe técnica. O autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 98) relata em relação ao local que:

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, e até mesmo não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade.

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios: tem por finalidade a subsistência da mulher e de seus filhos, em razão da necessidade econômica que surgiu ou se agravou com a prática da violência. Quanto aos alimentos provisionais ou provisórios, o pesquisador Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 98) ressalta que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no celeridade binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação: a educação é o caminho indispensável para a mudança de padrões sexistas que permeiam a nossa cultura e as próprias normas jurídicas apontam a necessidade de mudança de comportamentos.

VII - Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio: a frequência do agressor a esses grupos de

reeducação e apoio objetiva a educação para um relacionamento não violento e a prevenção de novas violências.

A seu turno, as medidas protetivas de urgência à ofendida estão destacadas nos artigos 23 e 24. Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 23, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento: esta medida não depende de ordem judicial, podendo a vítima ser encaminhada aos programas pelo Delegado de Polícia. No entendimento de Porto (2007, p. 100):

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor: para se garantir efetividade à proteção da vítima, além do afastamento e recondução, é importante inviabilizar a aproximação do agressor do lar.

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos: esta medida protetiva tem por objetivo resguardar os direitos da vítima caso esta opte por sair do lar. O autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 101) explica que:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

IV - Determinar a separação de corpos: essa medida pode ser utilizada em favor da mulher casada ou em benefício da companheira que mantém união estável. Segundo o doutrinador Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 101):

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga: a proximidade do lar, para estudantes dependentes da mulher vítima de violência doméstica, torna-se viável, pois evita que a vítima de violência faça longos deslocamentos, o que a colocaria em grande vulnerabilidade.

Em relação à proteção patrimonial da vítima, a Lei Maria da Penha dispõe:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Nessa feita, as medidas relacionadas no artigo 24 da Lei nº 11.340/06 destinam-se a preservação do patrimônio em razão da situação de risco gerada pela violência e não a discussão de questões complexas referente a partilha de bens.

Dessa forma, o autor Sérgio Ricardo de Souza (2009, p.140) ressalta que o art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima.

Ademais, afirma o autor Sérgio Ricardo de Souza (2009, p.140) que o legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos Juízos de Família, mas que, agora,

poderão ser aplicadas no mesmo Juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

O guia das medidas protetivas é exemplificativo, permitindo ao julgador utilizar-se de outras medidas não previstas na lei, conforme a necessidade da proteção da vítima e de seus familiares. O Juízo poderá aplicar todas as medidas protetivas de uma vez, de maneira proporcional, fundamentando-se na proteção à integridade física, sexual, psíquica e patrimonial. Desse modo, a discricionariedade do Judiciário diz respeito ao poder de escolha ou à amplitude de liberdade de que os profissionais que atuam na linha de frente dispõem para tomar decisões, considerando-se as várias alternativas cabíveis (LOTTA, 2019).

4.2 Políticas Públicas Relativas ao Combate à Violência Doméstica e Familiar

As mulheres, enquanto cidadãs dotadas de direitos, através dos movimentos feministas, desde a década de 1970 colaboram no processo de redemocratização do Brasil através da luta por direitos e por políticas públicas voltadas ao enfrentamento da desigualdade de gênero.

O conceito de políticas públicas é amplo, sendo que, para a autora Isabel Cristina Silva Marques Paltrinieri (2018, p. 48), política pública é um “conjunto de ações do Estado orientadas por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo em decisões que procuram responder a determinados problemas da sociedade”, e ainda acrescenta que considera as políticas públicas como resultado de um processo que envolve “governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesses, público-alvo e organismos transnacionais”.

Nesse viés, na década de 1980 apareceram propostas de criação de novos espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil, com o objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando condições de liberdade e de igualdade de direitos em diversos setores, como na política, economia e cultura, por meio da criação de políticas públicas.

Dessas lutas resultou a criação de diversos órgãos públicos e programas governamentais direcionados aos direitos das mulheres, dentre os quais são salientados pela autora Leila Linhares Barsted (1994, p. 43):

- o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), elaborado em 1983 e incorporado formalmente à estrutura do INAMPS em 1986;
- o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, definindo um amplo campo de atuação interministerial, junto ao movimento de mulheres, ONGs, Poder Legislativo, Poder Judiciário, governos estaduais e mídia;
- os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher, criados a partir de 1983; a princípio nos estados de São Paulo e Minas Gerais e, sucessivamente, nos estados mais significativos do País, num total de onze Conselhos Estaduais e cerca de quarenta Conselhos Municipais.
- as Delegacias de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, criadas a partir de 1985;
- os abrigos, centros de orientação jurídica à mulher vítima de violência e os cursos sobre direitos da mulher em academias de polícia, criados a partir de 1985;
- a mudança legislativa constante na Constituição Federal, de 1988, Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas Municipais, de 1990.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve alterações com relação a descentralização política administrativa e a municipalização, permitindo a participação da população na formulação das políticas públicas. Dessa maneira, o artigo 204 relata sobre esta organização:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988).

Em 2003 houve a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres pelo Governo Federal, que representa um importante avanço para a criação e constituição de políticas voltadas às mulheres, em especial aquelas em situação de violência. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (2011, p. 10), em relação às ações:

Foi implementado o I e II Planos Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, Viver sem Violência, o qual estabelecia

os conceitos, diretrizes e ações com o intuito de combater a violência contra as mulheres e ao mesmo tempo promover a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento, assim como a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação e o incentivo a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso de mulheres à justiça e serviços relacionados à Segurança Pública.

O ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha também foi muito marcante para a defesa dos direitos das mulheres e para o enfrentamento da violência doméstica, pois, com a sanção da Lei no 11.441, de 4 de janeiro de 2007, o Poder Executivo alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Dessa maneira, o Estado tem o dever de atender as demandas da sociedade e fazer o planejamento com critérios de racionalidade, para que os objetivos sejam alcançados de forma eficiente. Os autores Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 15) mencionam que:

Uma política pública, desse modo, pode ser considerada um programa de ação de um governo, que pode ser executada pelos próprios órgãos governamentais ou por organizações do terceiro setor (ONGs, OSCIPs, fundações, etc.) investidas de poder público e legitimidade governamental pelo estabelecimento de parcerias com o Estado como, por exemplo, as agências de desenvolvimento.

Em relação aos atendimentos às vítimas de violência doméstica e familiar, o Ministério da Justiça (2012, p. 100) relata que informações básicas sobre as vítimas, desde sua chegada à delegacia até a conclusão do processo, deveriam ser instantaneamente incluídas e/ou atualizadas em banco único de dados, disponível para os múltiplos órgãos: DEAM/DP, NUDEM, JVDFM e MPE. O órgão referido enfatiza que a existência desta base facilitaria a localização e a reunião de informações sobre as mulheres em situação de violência, agilizaria a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como favoreceria a realização de levantamentos e a verificação de existência de outros processos desta natureza referentes às mesmas partes, observando-se o necessário sigilo que informações desta natureza requerem.

No âmbito da segurança pública, as atualizações tecnológicas se fazem pertinentes na prevenção e redução da violência. A autora Gilmara Pinheiro de Andrade (2020, p. 376) esclarece sobre a instituição do projeto "Botão do Pânico",

criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, onde mulheres sob medida protetiva de urgência usam tal dispositivo, conforme relatado:

É um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando é acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O áudio de toda a ameaça começa a ser gravado e a central de monitoramento da Prefeitura recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor. Imediatamente a Patrulha Maria da Penha é enviada ao local. Cada mulher que recebe o botão é orientada a acionar o dispositivo sempre que se sentir ameaçada pelo agressor. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até que o botão possa ser disparado e o sinal seja enviado à Central de Videomonitoramento da Guarda, que recebe as coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado e, prontamente, envia a Patrulha Maria da Penha para realizar o atendimento à vítima.

Desse modo, segundo o Instituto Patrícia Galvão, as políticas públicas para o enfrentamento da violência cometida contra as mulheres têm sido fundamentadas na oferta de serviços e atendimentos a estas mulheres em contexto de violência. Assim sendo, alguns serviços voltados para este objetivo são:

Centros de Referência ou de Atendimento – proporcionam atendimentos psicológico, social e jurídico e oferecem serviços de orientação e informação às mulheres em circunstância de violência. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) – Política pública precursora no Brasil e na América Latina no enfrentamento à violência contra a mulher, a primeira DEAM foi inaugurada em 1985, em São Paulo. As delegacias têm como característica ser um meio de entrada das mulheres na rede de serviços, exercendo a função de investigar, apurar e tipificar os crimes de violência contra a mulher. As DEAMs enleiam-se aos sistemas de segurança públicas estaduais e nossa ação em conjunto a elas ocorre em colaboração com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça. Defensorias Públicas da Mulher – As Defensorias Públicas de Atendimento à mulher são uma política moderna e atual, estabelecendo um dos meios de aumentar o acesso à Justiça e assegurar às mulheres orientação jurídica cabível, assim como o acompanhamento de seus processos. Casas Abrigo – Até 2002, a Casa Abrigo era vista como uma das políticas públicas prediletas no enfrentamento à violência contra a mulher sendo, várias vezes, o único equipamento à disposição em alguns dos municípios do país. Entretanto, na avaliação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, a execução dessa política é pouco sustentável e demonstra baixa efetividade se separada de outros equipamentos. Assim, a SPM buscar a dar preferência a projetos de Casas Abrigo que respondam a uma microrregião, onde já existam outros serviços, gerando uma rede mínima de atendimento. Serviços de Saúde – São outros fundamentais meios em que as mulheres em contexto de violência na rede dos serviços públicos podem buscar. Os serviços de atendimento a situação de violência sexual e estupro realizam também a doação da contracepção de emergência, pílula do dia seguinte, que integra o protocolo de atenção às situações de estupro.

É indispensável a implementação das políticas públicas para efetivação da Lei Maria da Penha, como forma de materialização dos direitos das mulheres, para que

tenham uma vida sem violência, visando a promoção da justiça e igualdade social, tentando desfazer todas as formas de problemas morais e psicológicos presentes na sociedade e potencializar a conscientização dos indivíduos para sustentar a ideia de igualdade entre os sexos.

4.3 Isolamento Social e Violência Doméstica: o aumento dos casos em virtude da pandemia Covid-19

Diante da pandemia do COVID – 19, o isolamento social, foi apontado como a maneira mais efetiva para evitar novas contaminações do Coronavírus, conforme a Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, tal medida foi decretada por uma parte de governos estaduais e municipais determinando o fechamento de escolas, comércio, empresas e vários serviços não essenciais, com o objetivo de manter as pessoas em suas residências e, assim, conter a transmissão comunitária do vírus. No entanto, tais medidas de afastamento social provocaram o aumento do problema de saúde pública que já existia anteriormente à pandemia: a violência contra a mulher.

Tal medida agravou os conflitos familiares ao determinar a convivência permanente no lar da mulher vítima de violência doméstica e familiar com o seu agressor. Essa situação criou inúmeras dificuldades e até mesmo impossibilidade da vítima denunciar seu agressor diante do impedimento de se locomover. Dessa forma, o acesso a grande parte dos serviços de apoio às mulheres em situação de violência ficou prejudicado devido ao isolamento social.

A Organização das Nações Unidas – ONU, (ONU MULHERES, Antônio Guterres, 2020) por meio do seu secretário geral Antônio Guterres, tem recomendado aos países várias medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as medidas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e a criação de abrigos temporários para acolher vítimas da violência.

Dados trazidos pela Fórum Nacional de Segurança Pública, (ONU MULHERES, Antônio Guterres, 2020) diante de uma pesquisa realizada no período de 10 a 14 de maio de 2021, aponta que de aproximadamente 17 bilhões de mulheres foram vítimas as diversas violências domésticas e que desse total 25% apontaram a perda de renda e emprego como os fatores que mais influenciaram na violência que vivenciaram em

meio à pandemia de Covid-19. A pesquisa ouviu 2079 pessoas, entre homens e mulheres, em 130 municípios brasileiros.

Considerando que a maioria dos episódios de violência ocorrem na casa da vítima, o confinamento doméstico poderia então se configurar como uma situação de ameaça para determinadas populações, inclusive pelo fato de que 88,8% das vítimas fatais foram mortas por companheiros ou ex-companheiros (Fórum Nacional de Segurança Pública, 2019).

Destarte, esse fato contribuiu para a continuidade e agravamento das situações de violência que passaram a ocorrer na pandemia, necessitando de estratégias para enfrentar o problema. A Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Declaração 1/20, de 09 de abril de 2020, com o objetivo de evocar aos Estados suas obrigações internacionais em relação ao Covid-19 e aos Direitos Humanos, e salienta:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas nas suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Declaração 1/20, 09 de abril de 2020).

No que diz respeito à atuação do Brasil no combate a violência doméstica e familiar durante a pandemia, bem como as formas de denúncia existentes, as autoras Mainart C. Ferreira e E. C. Lopes Silva (2021, p. 138) destacam:

A primeira medida da União, a partir do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), foi o Ofício-Circular Nº 1, em março de 2020, com recomendações aos organismos governamentais de políticas para mulheres. As medidas presentes no ato administrativo estão contempladas nos eixos i) e iii), como manutenção dos serviços da rede de atendimento e campanhas de conscientização acerca da importância da denúncia, para mulheres e para a comunidade. Haja vista que, mantidas em casa pelas medidas sanitárias necessárias ao controle da pandemia e pela coerção dos agressores, as mulheres precisam do apoio de familiares e vizinhos para romper o relacionamento violento e cessar as agressões. Em seguida, foi anunciado o aplicativo Direitos Humanos BR, medida que também pertence ao eixo i) da análise. Como inovação aos serviços do Ligue 180 e disque 100, mas sem os substituir, ele tem a finalidade de receber denúncias de violação de direitos humanos, incluída aí a violência de gênero. Ainda que facilite a denúncia das vítimas pela difusão dos smartphones apesar da presença constante do agressor em casa, o aplicativo ainda não chega a muitas mulheres neste país, que não dominam o uso da tecnologia, não têm acesso à rede de internet ou não possuem aparelhos compatíveis à plataforma. Quanto ao eixo iv), o MMFDH firmou parceria com o Instituto Avon e outras dez instituições da sociedade civil para o programa “Você não está sozinha”,

uma rede de apoio às mulheres vítimas de violência de gênero que inclui suporte psicológico, distribuição de cestas básicas e casas-abrigos em alguns estados brasileiros, entre outras ações.

Conforme o Portal de Notícias do Governo Federal, (MENDONÇA; BERTO, 2021) diante do agravamento da violência doméstica durante a pandemia, o governo brasileiro determinou a ampliação do Disque 100, do Ligue 180, de aplicativos para smartphones como o "Direitos Humanos Brasil" e do portal exclusivo para denúncias envolvendo violência doméstica, trazendo possibilidades para as vítimas recorrerem aos serviços de proteção e terem acesso às medidas protetivas.

Ademais, em relação à subnotificação dos casos de violência doméstica, as autoras Ana Luiza Magnabosco de Siqueira Teixeira e Rafaela de Carvalho Miranda (2021, p. 138) relatam:

Quanto à subnotificação dos episódios de violência, foi-se adotado um projeto, inicialmente pelo Paraná e posteriormente por outros estados, que determina como dever dos síndicos e administradores de prédios a notificação às autoridades competentes em casos de ocorrência ou suspeita de violência doméstica e familiar quando essas forem perceptíveis.

Nesse íterim, o papel da mídia é de suma importância, pois é através dela são veiculadas informações que podem ajudar a diminuição da violência no Brasil. O acesso à informação de qualidade se faz necessário, pois é um direito de todas as pessoas e contribui para uma sociedade mais justa.

Com o objetivo de acionar agilidade na prestação jurisdicional às mulheres vitimadas e considerando o aumento de casos de violência no país devido a pandemia do Covid-19, foi publicada no dia 08 de julho de 2020 a Lei n.º 14.022/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período emergencial de saúde pública decorrente da Covid-19.

4.4 A Real Eficácia dos Mecanismos Jurídicos Conferidos para a Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Contexto Intrafamiliar

A Lei n.º 11.340/06 foi editada com o objetivo de corrigir uma cruel realidade vivenciada em todas as partes do país, agravada pela falta de uma legislação própria

e também pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao se dirigirem à delegacia em busca de socorro.

Pois, em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, (Lei 9099/90) que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou completamente frustrado. A autoridade policial apenas lavrava um termo e o encaminhava ao juízo. A audiência era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Dessa maneira, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica.

Atualmente, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.827/19, é assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas, conforme a redação:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação. Quando a vítima comparecer à delegacia, a autoridade policial deverá garantir a sua proteção, conforme disposto no artigo 11 da Lei n.º 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Da mesma forma, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que, caso chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado dativo:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL, 2006).

Em vista disso, a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 129) explica que na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido o pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade.

Assim, os direitos e a proteção da vítima ganharam mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, tornando a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Dispõe o artigo 6º da referida lei que: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006).

Foram criados pela Lei n. 11.340/06 os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto no artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Desse modo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica. Em relação ao tema, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 73) menciona que:

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do

agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros.

A Lei Maria da Penha, como bem esclarece a jurista Nádia Gerhard (2014, p. 73), afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas.

A crítica à inadequação dos Jecrims para o processamento dos casos de VDFM foi um dos motores da proposição de um arranjo alternativo. Esse impulso veio somar-se à pressão por efetivar no país as resoluções internacionais sobre os direitos das mulheres já ratificadas pelo Estado brasileiro, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – Cedaw*), de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Em relação à retratação da vítima, como ocorre na Lei nº 9.099/95, a Lei Maria da Penha até possibilitou que houvesse retratação, porém deve ser feita somente até o recebimento da denúncia, atendendo ao disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal: “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer conforme disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Quando a vítima é mulher e maior de idade, a competência desloca-se para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Maria Berenice Dias (2007, p. 73) relata que:

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica.

Logo, verifica-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos casos de violência doméstica e familiar, a fim de garantir uma maior proteção às mulheres.

Nesse contexto, tem-se que a segurança pública é um direito de todos, e um serviço prestado pelo poder público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I - polícia federal;
 II - polícia rodoviária federal;
 III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Desse modo, a polícia militar está ligada aos direitos de cidadania e aos direitos humanos, devendo utilizar os meios necessários para recompor a ordem e a tranquilidade pública. Nádia Gerhard (2014, p. 50) expressa que:

Nesta linha de raciocínio, os Direitos Humanos estão para a atuação policial assim como a vida está para o cidadão: é atinente um ao outro. Sua eficácia e eficiência dependem da prática do cumprimento destes, através da harmonia de ações preventivas ou repressivas, dependendo o caso, por parte da Polícia Militar.

Em relação ao Ministério Público, o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Dessa maneira, sua principal obrigação é a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, conforme artigo 26 da Lei Maria da Penha:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
 I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Os gestores de Segurança Pública devem consolidar a união entre os órgãos públicos e as comunidades, com o intuito de obter segurança e qualidade de vida a todos, ou seja, para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade. A autora Nádia Gerhard (2014, p. 94) destaca:

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família.

Dessa forma, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul implantou o projeto “Metendo a Colher”, conforme relata a autora Nadia Gerhard (2014, p. 82), expondo que a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) idealizou o programa com o objetivo de criar uma conscientização maciça nos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para não mais transgredirem contra mulheres, respeitarem os Direitos Humanos, entre outros enfoques. Esse programa aconteceria através de encontros e debates previamente agendados individualmente e em grupo.

A seu turno, o Instituto Geral de Perícias criou a Sala Lilás, conforme também relata a estudiosa Nádia Gerhard (2014, p. 82):

O Instituto Geral de Perícias (IGP) preconceu a “Sala Lilás”, que é um espaço diferenciado, privativo e acolhedor dentro do departamento ou posto médico legal que humaniza mais o atendimento da mulher que necessita realizar exames periciais por conta de agressões sofridas por violência doméstica, estupro, entre outros crimes.

A Brigada Militar implantou o projeto da Patrulha Maria da Penha, com o objetivo de comprovar a efetividade das práticas da polícia comunitária, através de

fiscalizações sistemáticas e preenchimento da lacuna entre a medida protetiva e o efetivo cumprimento desta, conforme esclarece Nádia Gerhard (2014, p. 87):

A fiscalização dessas medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa todas as ocorrências registradas com as Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas vítimas, antes mesmo de estas serem encaminhadas e concedidas pelo juizado especial. A partir das informações da DEAM, é confeccionado um roteiro de visitas a ser cumprido pelos policiais militares, patrulheiros. A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado a Medida Protetiva de Urgência.

Dessa forma, tem-se que os policiais são capacitados para intervir em diversas situações de violência doméstica. Em relação a essa capacitação, o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2006, p. 67) ressalta que, no que tange a Polícia Militar, acredita-se que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento realizado pelo Estado, crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos.

Trata-se de um fator organizacional de relevo na conformação da discricionariedade dos profissionais do sistema de justiça, a respeito da insuficiência de programas de capacitação em serviço nos temas de gênero e VDFM. É uma questão de grande importância, e está relacionada ao fato de que conhecimentos acerca da cultura androcêntrica e patriarcal subjacente à desigualdade de gênero em desfavor das mulheres é algo que os profissionais atuantes no sistema de justiça, em especial aqueles da área jurídica, não costumam adquirir em sua formação acadêmica.

Nesse sentido, sua atuação conforme os princípios da Lei Maria da Penha exigiriam a mobilização constante de recursos educativos, por meio de capacitações em serviço e de atualizações rotineiras quanto aos avanços teórico-conceituais na área. Porém, a baixa oferta de cursos sobre a temática, com reciclagens frequentes e abordagens variadas, emergiu de maneira contundente na pesquisa como uma carência no âmbito organizacional.

O Poder Público tem o dever de desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-

as de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Nesse sentido, portanto, infere-se que a Lei Maria da Penha é, até certo ponto, eficiente, porém são verificadas falhas na execução prática dos comandos da lei, como falta de profissionais e a precariedade na estrutura física de delegacias e varas especializadas em atendimento à mulher, falta de estrutura dos órgãos governamentais como número insuficiente de delegacias e varas especializadas e até mesmo o comportamento machista de alguns juízes e delegados que dificulta o cumprimento da lei, disponibilização de lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida, falta capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e agressores como profissionais da área psicossociais, abrigos dignos com profissionais competentes como psicólogos e assistentes sociais, para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral, falta suporte necessário para preparar o agente policial e equipar as viaturas, não conferindo o Estado o suporte necessário às vítimas.

Uma das formas para que haja todo esse suporte essencial às vítimas, por exemplo, é montando uma estrutura adequada e digna, como: preparando o agente policial adequadamente, equipando viaturas e construindo abrigos dignos com profissionais competentes da área de psicologia e assistência social que possa amparar as vítimas, assegurando assim às mulheres uma vida livre de violência.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e considera, em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, objetivando a promoção de todos e o bem estar social.

De acordo com o princípio da isonomia, que visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, proporcionalmente às desigualdades que possuem, a Constituição de 1988 presumiu normas para conferir tratamento diferenciado às mulheres, reafirmando sua condição de igualdade com os homens, buscando a equidade perante a concessão de direitos fundamentais à todos.

No decorrer da história, as mulheres tiveram seus direitos limitados, tendo os homens domínio sobre o espaço político, onde a divisão de gêneros, com direitos e deveres pré-estabelecidos, afasta da mulher o poder de decisão pessoal, excluindo-a da vida política, social e civil.

É nítido que a luta das organizações feministas foi o verdadeiro motivo que impulsionou mudanças na legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres. O Brasil foi condenado por negligência e omissão pela Organização dos Estados Americanos – OEA no caso Maria da Penha Maia Fernandes, e foi a partir dessa circunstância que surgiu a Lei n.º 11.340/2006, considerada uma lei revolucionária na matéria que disciplina e em defesa às mulheres violentadas no âmbito doméstico e familiar.

Com a implementação da Lei Maria da Penha, as mulheres passaram a ter mais segurança de modo geral, em especial nos seus lares e em relação às pessoas com quem mais tem convivência. A Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres foi de grande importância, pois foi através de sua atuação que a lei ganhou visibilidade a nível mundial.

No entanto, é certo que ainda existem discriminações e as mulheres lutam para garantir os seus direitos mesmo diante dos preconceitos vivenciados na sociedade hodierna. Através desse estudo tornou-se possível entender a importância das políticas públicas para a eficiência da Lei n.º 11.340/2006, pois a própria legislação frisa a necessidade de um trabalho em conjunto no âmbito estadual, municipal e federal.

Em relação ao isolamento social devido à pandemia do Covid-19, entende-se que de fato foi a medida mais eficaz para evitar o contágio do vírus, porém, tornou-se um obstáculo para as mulheres que são vítimas de violência doméstica, por estarem de maneira contínua com os próprios agressores, e, com isso, foi possível notar um aumento significativo de casos de agressão contra as mulheres.

Por causa da pandemia do Covid-19 e a necessidade do isolamento social como forma de evitar a contaminação do Coronavírus, houve o aumento de violência contra a mulher, ocasião em que o governo determinou a ampliação do Disque 100, Ligue 180 e aplicativos exclusivos para denúncias envolvendo violência doméstica.

Apesar disso, muitas mulheres continuam sendo agredidas, violentadas e mortas no ambiente familiar e doméstico. Isso ocorre em razão da cultura patriarcal que ainda vivemos, pela falta de fiscalização do cumprimento das medidas existentes na legislação pátria e pelo baixo efetivo policial e/ou administrativo, que muitas vezes não dá conta de atender às demandas da comunidade.

A violência física, sexual e psicológica pode desencadear vários sintomas, evidenciando um grave problema social e de saúde pública, por isso a necessidade das áreas de assistência social, psicologia e demais orientações estarem interligadas com a área jurídica, acolhendo adequadamente e resguardando os direitos e garantias das vítimas de violência doméstica e familiar.

Evidenciou-se a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica e os seus devidos suportes. Para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, necessita-se de manutenção nas ações preventivas, a fim de aumentar os investimentos em equipamentos de trabalho em rede, manter a acessibilidade de informações através dos métodos tecnológicos e os meios de comunicação e garantir a manutenção dos direitos e garantias já existentes, ou seja, investir cada vez mais nas políticas públicas para gerar conscientização na sociedade e garantir a igualdade entre todos a partir do fim da violência doméstica contra a mulher.

Assim sendo, a violência contra a mulher é uma maneira indevida de resolver conflitos, onde o abuso de poder potencializa o medo, a insegurança e a revolta, causando sintomas drásticos, que às vezes chegam a ser irreversíveis. Desse modo, conferências mundiais e convenções são realizadas para evitar a discriminação contra a mulher e resguardar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O combate à violência doméstica contra as mulheres é um movimento longo. Em 1985 criou-se a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres e

em 2006 a Lei n.º 11.340 – Maria da Penha amplificou os mecanismos para diminuir a violência contra as mulheres, e reconheceu como violência doméstica e familiar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse espeque, a mulher sofreu durante muito tempo a violência e desigualdade em relação ao homem. Assim, a Lei Maria da Penha, que fornece várias medidas de proteção e assistência à mulher, tem como objetivo primário combater a violência contra as mulheres, e surge tornando mais concreta a superação da desigualdade de gênero.

A aplicação da Lei Maria da Penha é essencial, porém o Estado deve implementar as ferramentas legais disponíveis para ajudar as mulheres agredidas e punir os agressores, pois a violência contra a mulher no Brasil passou a ser um problema de políticas públicas, representando uma ameaça à sociedade e que deve ser combatido para melhorar as diferenças entre os gêneros e diminuir os índices de violência praticada pelos companheiros no ambiente doméstico.

As medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha visam garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, firmando-se na proteção à integridade física, sexual, psíquica e patrimonial, possibilitando assim proteção à vítima.

Através das políticas públicas que são as ações do Estado, foram criados vários órgãos públicos e programas governamentais orientados aos direitos das mulheres, como o Programa de Assistência à Saúde da Mulher, os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos direitos da mulher, as Delegacias de atendimento à mulher, os abrigos para mulheres vítimas de violência, dentre outros.

Portanto, percebe-se que a Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços para a sociedade, mas para que realmente haja efetividade das medidas protetivas trazidas por ela, além de haver uma grande conscientização da população de que a mulher não é um ser desigual ou inferior ao homem e não deve aceitar agressões de maneira inerte, deve haver também uma maior fiscalização da aplicação da Lei pelos poderes públicos, buscando assim diminuir os índices de violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autoras Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. Centro Universitário de Formiga – Unifor/MG. Biblioteca Ângela Vaz Leão. 8 ed. 2022.

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. **A Questão de Gênero e a Violência Doméstica e Sexual**. 2003. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/projetogepem/administrador/questao Degenero.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2022.

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 18, n. 1. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://ww2.stj.jus.br/publicacao institucional/index.php/informativo/article/viewFile/182/152&ved=2ahUKEwjpoZedvpAhU5JLkGHZkXC6QQFjABegQIBRAI&usg=AOvVaw3Ghj2rYVyZSSbQiZokHq>>. Acesso em: 26 jun 2022.

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. **A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate a Violência Doméstica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>>. Acesso em: 29 jun 2022.

ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. **Violência Doméstica Contra Mulheres em Roraima e o Uso de Tecnologias como Mecanismo de Enfrentamento**. Volume I, nº 2. Amazonas: Revista Educação e Humanidades, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 jul 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 214 p. Disponível em: <<https://www.passeidireito.com/arquivo/24969494/humberto-avila--teoria-da-igualdade-tributaria>>. Acesso em: 26 jun 2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma Análise dos Novos Instrumentos de Proteção às Mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2022.

BARROS, Kelvia de Assunção Ferreira. **Para a Efetivação de Políticas Públicas de Igualdade de Gênero: em discussão a presença feminina no mercado de trabalho no contexto do século XXI**. In: III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007, São Luís. Ensaio. São Luís: Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/e82de07e5697c7b1d718KELVIA_BARROS.pdf>. Acesso em: 25 jun 2022.

BARSTED, Leila Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido: Mulher e Políticas Públicas no Brasil**. 1983-1993 In: Revista Estudos feministas, ano 2, 2º semestre de 1994.

BERTHA LUTZ. **Agência Senado**. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>>. Acesso em: 05 jul 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jun 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 27 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002**. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 28 jun 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 27 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2006**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 out 2022.

BRITO, Maria Noemi Castilhos Brit Stihos. **Gênero e Cidadania: referenciais analíticos**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 1, jul. 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico.** In: *Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.* Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009, p. 23.

CARDOSO, Claudia Bropp. **A Influência do Caso “Maria Da Penha” na Eficácia da Implementação das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2019. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 30 jun 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** Salvador: Ed. JusPODIVM. 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte.** Almira Rodrigues; Iáris Cortês. (Org.). Brasília: Letras Livres, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração nº 1/20.** 9 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf>. Acesso em: 09 nov 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. **O Direito à Diferença. As Ações Afirmativas como Mecanismo de Inclusão Social de Mulheres, Negros, Homossexuais e Portadores de Deficiência.** 3ª Ed. Amp. Atu. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado Artigo por Artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Violência Doméstica e a Lei 11.340-06.** Sítio Eletrônico de Maria Berenice Dias Advogados. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_814\)15_a_violencia_domestic_a_e_a_lei_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_814)15_a_violencia_domestic_a_e_a_lei_11.34006.pdf)>. Acesso em 27 jun 2022.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos.** 1a. ed. Rio de Janeiro: Atlas 2012.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e Desigualdade.** São Paulo: SempreViva, 1997.

FERREIRA, Mainart C.; LOPES, E. C. **Mulheres e Pandemia: breves reflexões sobre o recrudescimento da violência doméstica no Brasil durante as medidas de Isolamento Social**. Revista Transgressões, v. 9, n. 1, p. 138-151, 22 ago 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24204/14630>>. Acesso em: 05 jul 2022.

FIQUENE, Giselle Torres. **Igualdade Material x Igualdade Formal: uma discussão sobre o sistema de cotas nas universidades brasileiras**. Revista Digital Simonsen, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no brasil**. 2ed. Revista de Pesquisa. São Paulo. 2019.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GODINHO, Tatau. Construir a igualdade combatendo a discriminação. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas Públicas e Igualdade de Gênero**. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município de São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdffiles/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2022.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A Revolução das Mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GOVERNO DO BRASIL. **Canais Registram Mais de 105 Mil Denúncias de Violência Contra Mulher em 2020**. 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/ptbr/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-deviolencia-contra-mulher-em-2020>>. Acesso em: 06 jul 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Central de Atendimento à Mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019. Brasil**. 29 maio 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-71-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhaode-chamadas-em-2019>>. Acesso em: 07 jul 2022.

GRIEBLER, Charlize; BORGES, Jeane. **Violência contra Mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha**. Rio Grande do Sul, junho de 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>>. Acesso em: 30 jun 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

HIRATA, Helena. **Trabalho Doméstico: uma “servidão voluntária”?** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas Públicas e Igualdade de Gênero**. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município

de 128 São Paulo, 2004, Disponível em:
<<http://library.fes.de/pdffiles/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 23 jun 2022.

HUMAN RIGHTS CHANNEL. **Sexismo: Repare nele. Fale dele. Acabe com ele.** 2020. Disponível em: <<https://human-rights-channel.coe.int/stop-sexism-pt.html>>. Acesso em: 04 jul 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho.** 2016. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afzeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 24 jun 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Igualdade de gênero. In: **Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Colaboração de Aline de Lima Bonetti, Luana Simões Pinheiro e Natália de Oliveira Fontoura. 2007. n. 14. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4389/1/bps_n.16_igualdade_genero.pdf>. Acesso em: 25 jun 2022.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. In: **Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

KRITSCH, Raquel; VENTURA, Raissa W. **Identidades, Reconhecimento e Conflito Social: debates a partir da teoria social e política.** In: 41º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 41. 2017, Caxambú. Paper. [s. L.]: Anpocs, 2017. p. 0 - 25. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt24-18/10827-identidades-reconhecimento-e-conflito-social-debates-a-partir-da-teoria-social-e-politica/file>>. Acesso em: 22 jun 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, Discriminação e Tráfico Internacional de Mulheres.** Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual Racionalidade?** São Paulo: Loyola, 1991.

MATTOS, Amália Ivine Santana. **Desigualdades de Gênero: uma revisão narrativa.** Saude.com, Bahia, v. 11, n. 3, jul. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MENDONÇA, Samuel; BERTO, Isadora Volpon. **COVID-19 e o aumento da violência contra a mulher no Brasil: a superação da cultura machista**. *Gênero e Interdisciplinaridade*, v. 2, n. 3, 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Portal GOV, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 03 out 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

NAÇÕES UNIDAS. **Chefe da ONU Alerta para Aumento da Violência Doméstica em Meio à Pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>>. Acesso em: 09 jul 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém do Pará: CIDH, 1994.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979.

ONU MULHERES. **Coloque Mulheres e Meninas no Centro dos Esforços para se Recuperar do COVID-19**. Declaração do Secretário-Geral da ONU, António Guterres. 2020a. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/statement-sg-put-women-and-girls-at-the-centre-of-efforts-to-recover-from-covid19>>. Acesso em: 08 jul 2022.

OSÓRIO, Ana Dayse. **Lobby do Batom: conheça a história desse movimento de mulheres**. POLITIZE 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lobby-do-batom/>>. Acesso em: 04 jul 2022.

PASINATO, Wania. **Acesso à Justiça e a Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo, Annablume/FAPESP, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 jun 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 29 jun 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a Lei, mas a ausência dela**. 2007. Carta Maior. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acessado em 01 jul 2022.

PONTES, Ana Kariny; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência Doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei nº 11.340/2006**. Volume IV. Fortaleza: Revista Jur. FA7, 2007.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 10 jul 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do ministério público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Análise Crítica e Sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RADIO NOVELO. **Praia dos Ossos**. PodCast. Disponível em: <Radionovelo.com.br/praiadosossos>. Acesso em: 09 nov 2022.

REYNALDO, Renata Guimarães, **O Fenômeno Global e o Impacto dos Movimentos Feministas**. Ijuí, RS: Unijuí, 2015.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência Contra a Mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

RIOS, Roger Raupp. **Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 1, n. 16, p. 115-136, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2022.

SANTANA, Vagner Caminhas; BENEVENTO, Claudia Toffano. **O Conceito de Gênero e suas Representações Sociais**. Efdportes: Buenos Aires, v. 176, n. 17, jan. 2013.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas Relações de Gênero na Sociedade do Capital: limites, contradições e avanços**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./jun. 2010.

SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Desigualdade Social e o Conceito de Gênero**. UFJF, 2010, p. 02. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>>. Acesso em 20 jun 2022.

SCHMIDT, Janaina Albuquerque de Camargo; ANHUCCI, Valdir; CARLOTO, Cássia Maria. **Cidadania: uma discussão sob a perspectiva de gênero.** Serviço Social em Revista - Uel, Londrina/pr, v. 8, n. 1, jul. 2005.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Traduzido por DABAT; Christine; Ávila, Maria. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres.** Brasília: SPM, 2011.

SECRETARIA NACIONAL SOBRE A MULHER TRABALHADORA DA CUT – Central única dos Trabalhadores. **A Lei Maria da Penha: uma conquista – novos desafios.** São Paulo. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOARES, Vera. Projeto Vila-Bairro: Impacto nas Relações de Gênero. In: **Governo Local e Desigualdades de Gênero.** Estudos apresentados pela FGV-EASP, Hewllett, Fundação Ford e AGENDE. São Paulo, 2003.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06.** Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 779.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Número Único: 0112261-18.2020.1.00.0000. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 09 nov 2022.

TEIXEIRA, Ana Luiza Magnabosco de Siqueira; MIRANDA, Rafaela de Carvalho. **Mulheres em Isolamento Social: a problemática do aumento de casos de Violência Doméstica em Tempos de Pandemia.** Criminalis, [S.l.], v. 1, n. 1, set.2021. Disponível em: <<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/criminalis/view/510>>. Acesso em: 08 jul 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2013.

VIANA, Thiago Gomes; SILVA, Artenira Da Silva e. **Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2017-06-01, Vol.3 (1), p.58-76. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152/pdf>>. Acesso em: 03 jul 2022.

VICENTE, Isabela Pereira. **A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e as medidas Adotadas pelo Brasil para Garantir sua Efetivação.** Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174600/Monografia%20da%20%20Isabella.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 jun 2022.

WALBY, Sylvia. **Cidadania e Transformações de Gênero.** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município de São Paulo, 2004, p. 169-182. Disponível em:
<<http://library.fes.de/pdffiles/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2022.